

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**NOVOS FORMATOS DE FAMÍLIA NO BRASIL – O CASO DA POLIAMOR E DA
POLIAFETIVIDADE**

VICTÓRIA DE LOURDES D’AVEIRO SILVA

Rio de Janeiro
2020 / 1

VICTÓRIA DE LOURDES D’AVEIRO SILVA

**NOVOS FORMATOS DE FAMÍLIA NO BRASIL – O CASO DA POLIAMOR E DA
POLIAFETIVIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito sob a orientação da
**Professora Dra. Cristina Gomes Campos de
Seta.**

Rio de Janeiro
2020 / 1

FICHA CATALOGRÁFICA

VICTÓRIA DE LOURDES D'AVEIRO SILVA

**NOVOS FORMATOS DE FAMÍLIA NO BRASIL – O CASO DA POLIAMOR E DA
POLIAFETIVIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito sob a orientação da
**Professora Dra. Cristina Gomes Campos de
Seta.**

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2020 / 1

À minha mãe por sempre ter acreditado no meu potencial. Ao meu pai por ter me dado todo o suporte necessário para que eu chegasse até aqui. E à minha avó Lourdes por ter me incentivado o hábito da leitura e pelas longas tardes de conversas que despertaram em mim o gosto pelo debate.

Você está apaixonado por uma mulher ou por um homem e imediatamente começa a pensar em casar-se. Fazer um contrato legal. Porquê? Como é que a lei se torna amor? A lei torna-se amor porque o amor não está lá. É só uma fantasia e você sabe que a fantasia desaparecerá. E, antes que desapareça, procura instalar-se, antes que desapareça faz algo de modo a que se torne impossível de separar.

Osho – Amor, Liberdade e Solidão

RESUMO

O poliamor é um movimento crescente no Brasil e no mundo nos últimos anos que reivindica a possibilidade de relacionamentos românticos com múltiplas pessoas. Apesar de já ser uma realidade por um número expressivo de pessoas, o debate acerca do tema ainda gera muita divergência em relação a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. A discussão sobre o poliamor no Brasil surge quando, diante da falta de discussão aprofundada sobre a matéria e da realidade fática de inúmeros indivíduos, notários de cartórios de diversos estados brasileiros lavram certidões que atestam a existência de união estável poliamorosa. O poliamor passa então a ser debatido no Congresso Nacional, na doutrina, no CNJ e na comunidade jurídica como um todo.

Palavras-chave: poliamor; direito de família; monogamia; casamento; união estável.

ABSTRACT

Polyamory is a growing movement in Brazil and worldwide in the past years that claims the possibility of romantic relationships with multiple individuals. Although already a reality for a significant number of people, the debate on the subject leaves a lot of divergence regarding its compatibility with the national legal system. The discussion about polyamory in Brazil arises when, in the face of the lack of in-depth discussion on the subject and the factual reality of countless individuals, notaries in several Brazilian states starts certificating the existence of a steady polyamorous union. Polyamory is then debated in the National Congress, in doctrine, in the CNJ, and in the legal community in general.

Key words: polyamory; family law; monogamy; marriage; steady unions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
A FAMÍLIA E A MONOGAMIA.....	6
1.2 A historicidade das instituições da família e do casamento – a construção da ideia de família monogâmica no direito ocidental.....	7
POLIAMOR O QUE É E COMO SE OPERA?.....	16
2.1 – Um breve adendo para a diferenciação de institutos relativos a relacionamentos envolvendo múltiplos indivíduos: poligamia, poliamor, famílias paralelas e bigamia.....	18
2.2 – Poliamor: aspectos legais em análise.....	25
AS NOÇÕES DE FAMÍLIA PELA ÓTICA DO BRASILEIRO – A POLÊMICA DO POLIAMOR E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	31
3.1. – O Debate sobre Poliamor no Congresso Nacional.....	33
3.2 – O Debate sobre a Admissibilidade do Poliamor na Doutrina Civilista.....	37
3.3 – O Registro de Uniões Poliafetivas em Cartório.....	42
3.4 – Opinião dos operadores do direito sobre o poliamor.....	45
CONCLUSÃO.....	49

INTRODUÇÃO

Tios que criam seus sobrinhos. Avós que criam seus netos. Casais de homossexuais que adotam uma criança. Irmãos que não possuem qualquer outro parente. São muitas as possíveis definições de família brasileira. A primazia que a figura da família ocupa no cenário da cultura brasileira é inegável. Mas o que seria considerado família? Poderia o direito estabelecer diretrizes claras para definir o que pode ser considerado a família reconhecida pelo Estado? A entidade que, por ter demasiado valor, merece a sua proteção especial? Quais os critérios que podem ser utilizados para estabelecer a ideia de família? Poderíamos adotar o parâmetro puramente biológico, advindo dos laços sanguíneos, o parâmetro afetivo, ou quem sabe, o limite quantitativo?

São muitas as variáveis que envolvem o Direito de Família e, por isso, sempre soube que desejava escrever o meu Trabalho de Conclusão de Curso nessa área. Ao longo da graduação, muitos temas me surgiram à mente, mas a sua relevância ou o meu interesse se esvaíram com o passar dos anos. Contudo, a importância do debate de um deles somente ascendeu: a análise da possibilidade ou não da família poliafetiva dentro do nosso ordenamento jurídico.

A curiosidade pelo assunto surgiu em 2016, no terceiro período da graduação, no qual tive a oportunidade de presenciar um debate promovido pelo grupo político “Pratique Poliamor RJ” na Faculdade Nacional de Direito. Na ocasião, o membro dizia estar muito honrado com a oportunidade de falar para a comunidade jurídica, para pessoas que pudessem efetivamente atuar para mudar a sua situação de invisibilidade e vulnerabilidade diante da nossa sociedade. Essa fala me comoveu, pois vi o quão sensível é a atuação do operador do direito e o seu papel na sociedade.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata-se de uma pesquisa exploratória sobre temas relacionados direta ou indiretamente ao Poliamor e sua compatibilidade com o ordenamento pátrio. O estudo consiste, portanto, em revisão de literatura sobre a bibliografia

relacionada a temática, desde a origem histórica da concepção da ideia da família tradicional atual até a possibilidade da família poliamorista no Brasil. Além de abordar outros pontos relevantes como: a opinião dos operadores do direito, o debate no Congresso Nacional e a análise da prática no universo do direito, mais especificamente, nos registros dos contratos de convivência de uniões poliafetivas.

No primeiro capítulo, faço uma análise histórica da evolução do conceito de família e da sua contribuição para a formação dos ordenamentos jurídicos do respectivo período analisado, culminando com os ordenamentos ocidentais atuais. De plano, os estudos antropológicos, que tinham como objeto as sociedades “primitivas” afirmam que as famílias eram formadas por grandes grupos, denominados de tribos, “*gens*”, nos quais a propriedade era gerida coletivamente e podia se falar em um direito materno. A historiografia indica que a necessidade de fixação gerou uma maior acumulação de riqueza e individualização da ideia de propriedade. Simultaneamente a esse fenômeno, ocorreu uma transição do direito materno para o paterno. Por consequência, a ideia de família, que antes era vista de forma coletiva em grandes grupos, teve que se tornar mais restrita, com limite de número de membros, para assegurar a sucessão biologicamente legítima dos herdeiros do homem e a transferência segura do direito de propriedade.

Em sequência, há uma delimitação do conceito de poliamor e a breve análise de como se opera. O capítulo inicia com a diferenciação do poliamor se comparado a outras modalidades de relacionamento não-monogâmico, entre as quais há comum confusão. Após, com o objetivo de ir além dos conceitos teóricos e entender como o poliamor funciona na prática, há uma breve análise das cláusulas de um contrato de convivência de uma união estável poliamorista.

No Terceiro capítulo, há uma pesquisa ampla dividida e baseada nos quatro principais pontos relacionados ao debate dessa temática: 1 – a produção acadêmica sobre o assunto; 2 – o debate no Congresso Nacional; 3 – o debate no âmbito notarial que deu origem ao tema; 4 – a opinião dos operadores do direito sobre o assunto. Esse recorte foi pensado de forma a abarcar de forma sintética os pontos de vista mais relevantes sobre a discussão do tema.

Por fim, apresento a conclusão dessa pesquisa, na qual relato o que esperava inicialmente e o que obtive ao longo desse trabalho.

CAPÍTULO 1

A FAMÍLIA E A MONOGAMIA

É notório que o estado brasileiro passa por um movimento de crítica à concepção clássica de família. Um dos temas mais relevantes e com o debate não pacificado é a possibilidade de famílias travadas por relacionamentos não monogâmicos. Há, no ordenamento jurídico pátrio, a expressa vedação à bigamia e uma imposição legal da monogamia nas formas de se relacionar. O tema também é pacífico na jurisprudência do STJ, com diversos julgados, a exemplo do AgRg no AREsp 609856/S, AgRg no AREsp 395983/MS, no REsp 1348458/MG e no REsp 912926/RS, firmando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas e simultâneas. O assunto, contudo, não carece de discussões, visto que, apesar de rechaçada pela jurisprudência, é uma modalidade de relacionamento que vem ganhando relevância ao longo dos anos.

O debate acerca da possibilidade da não monogamia no ordenamento pátrio também insurge quando se discute o poliamor, modalidade de relacionamento que se difere do conceito de bigamia e do conceito de uniões estáveis paralelas e simultâneas. Como preleciona a professora Maria Berenice Dias (DIAS, 2016, pp. 70-71):

A monogamia não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a unicongualidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais.[...] com o nome de poliamor, relações entre mais de duas pessoas vêm buscando reconhecimento. Ainda que exista o impedimento para o casamento, vem sendo formalizadas, por escritura pública, relacionamentos poliafetivos, em que os integrantes assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial. Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade.

O conceito de família não é estanque, e avança de acordo com os avanços sociais. (ENGELS, 1984, pp. 31):

A concepção tradicional conhece apenas a monogamia, ao lado da poligamia de um homem e talvez da poliandria de uma mulher, silenciando sobre o fato de que na prática aquelas barreiras impostas pela sociedade oficial são tácita e inescrupulosamente transgredidas. O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e suas

mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns. É esse estado de coisas, por seu lado, que, passando por uma série de transformações, resulta na monogamia. Essas modificações são de tal ordem que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito amplo em sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente o casal isolado, que predomina hoje.

A forma com a qual nos organizamos socialmente e entendemos a ideia de família pode ser influenciada por diversos fatores como o momento histórico discutido ou a população étnica analisada. Para se entender a ideia de família e, conseqüentemente, a ideia de amor a ela relacionada, é preciso se avaliar, principalmente, esses dois pilares, o momento histórico e a população analisada. Não há, entretanto, um consenso entre os historiadores, sociólogos ou antropólogos sobre as origens e influências desse instituto.

1.2 A historicidade das instituições da família e do casamento – a construção da ideia de família monogâmica no direito ocidental

O direito deve ser analisado de acordo com a sociedade na qual está inserido. Por ser uma ciência humana aplicada, o direito não pode ser entendido descolado do contexto histórico, filosófico e social dos indivíduos responsáveis por sua criação.

Nesse sentido, o instituto jurídico do casamento não pode ser analisado dissociado da ideia de família e a forma como ela é concebida socialmente. É certo que, com as mudanças históricas e sociais, há, conseqüentemente, uma modificação no conceito de família. No passado, a ideia de família era unicamente concebida por um viés marcado pela participação do estado. A construção de uma família era marcada pela chancela estatal, formalizada pelo instituto jurídico do casamento. Atualmente, a concepção de família tem sido interpretada de forma diferente pelo direito. O avanço da sociedade permitiu novas formas de organização social diferentes daquelas vistas tradicionalmente, caracterizada pela união de um homem e uma mulher. O direito, por seu turno, se viu obrigado a se adaptar ao novo cenário, criando novos institutos para abranger novas modalidades de organização dos indivíduos que antes não eram consideradas como família. Cita-se como exemplos de novos conceitos jurídicos

que tentam abarcar e conferir proteção aos indivíduos envolvidos nessas novas modalidades de família a multiparentalidade e a família anaparental.

Contudo, a visão clássica de família e do casamento somente é explicada por um extenso processo de construção histórica. Nesse aspecto, a origem de ambos é similar em toda a cultura ocidental. O ponto em comum nas ideias de muitos pesquisadores do campo das ciências humanas é a relação da criação da ideia de família como um núcleo limitado de indivíduos e a necessidade de formalização deste núcleo por meio de um instituto jurídico, o casamento. Os estudos antropológicos demonstram que essa concepção de família como núcleo limitado de indivíduos conectados por um vínculo biológico não é inerente à condição humana. Os primeiros grupos de organização social, dos chamados povos “primitivos” ou ancestrais, eram marcados por uma concepção ampla de família, que era composta por todos os integrantes da mesma tribo. Nesse sentido, a acepção clássica da família, composta pela união de um homem, uma mulher e seus possíveis descendentes, tem correlação com o princípio da formação e consolidação do estado burguês. A tutela estatal nas relações familiares, por meio de sua chancela e formalização pelo instituto jurídico do casamento, é derivada das novas necessidades surgidas com a crescente concentração de capital, como a existência de herdeiros biológicos legítimos. A concentração de riquezas, conseqüentemente, tornou imperiosa a ideia de proteção à propriedade e esta era resguardada pela ideia de família e herdeiros biológicos legítimos que seriam capazes de perpetuá-la ao longo do tempo.

A ideia de família passou por 3 grandes fases até chegar à tradicional concepção atual: a consanguínea, a punaluaana e a sindiásmica. Após serem observadas essas 3 modalidades organizacionais, a humanidade chegou a concepção clássica de família e, conseqüentemente, de casamento. Como observa, Engels (ENGELS, 1984, pp. 91):

Há três formas principais de matrimônio que correspondem aos três estágios fundamentais da evolução humana. Ao lado selvagem corresponde o matrimônio por grupos, a barbárie, o matrimônio sindiásmico, e a civilização corresponde a monogamia com seus complementos, o adultério e a prostituição. Entre o matrimônio sindiásmico e a monogamia, intercalam-se, na fase superior da barbárie, a sujeição aos homens das mulheres escravas e a poligamia

No início da história da antropologia, a modalidade relacional dos povos primitivos causou estranheza nos pesquisadores. Nessa ótica, grandes nomes do pensamento dessa ciência escreveram obras na qual afirmavam que a espécie de união conjugal vista nos povos ancestrais era inferior a praticada pelos povos “civilizados”. Seria uma prática própria de povos dotados à “barbárie” e da “selvageria” (MORGAN, 1.881; LETOURNEAU, 1888, ENGELS, 1984). Como exemplo desses trabalhos, pode-se citar a emblemática obra de Letourneau, “A Evolução do Matrimônio e da Família”, publicada em 1888 e o livro, *Houses and House-life of the American Aborigines*, publicado por Morgan em 1.881.

Apesar de retratada por um viés, por vezes, preconceituoso dos cientistas, a análise histórica e antropológica da sociedade ocidental indica que os primeiros grupos de população humana de que se têm notícia eram formados essencialmente por caçadores e coletores. Esses indivíduos se organizavam de forma dispersa e se concentravam apenas no local de suas respectivas tribos, não sendo comum haver trocas de indivíduos entre essas comunidades. Dessa forma, uma pessoa que nasceu em determinada tribo tenderia a permanecer nela até o final de sua vida. Apesar de já existir, ainda que em pequena quantidade, concentração de riqueza dentro desses grupos no local das tribos, não existia, dentre eles, a ideia de propriedade privada. Tudo o que era produzido era revertido em prol de todos os integrantes da comunidade (ENGELS, 1984). Não havia, nesse ponto, portanto, a ideia de família como a concebemos na atualidade, pois ela não era necessária. Em seu lugar, existia um conceito muito mais amplo, de pertencimento a uma tribo, composta por muito mais indivíduos do que uma família nos moldes tradicionalmente ocidentais conseguiria suportar.

Morgan, em seu livro “*Houses and House-life of the American Aborigines*” “Casas e Vida Doméstica dos Aborígenes Americanos”, denomina a primeira modalidade de família observada na história da humanidade de consanguínea. Na qual todos os membros de uma mesma geração são considerados cônjuges entre si e, por esse motivo, os filhos oriundos dessas uniões são considerados como de todos. Dentro dessa lógica, afirma que o costume adotado pelos povos primitivos adeptos à família consanguínea era de que os filhos não poderiam se relacionar com seus pais, mas poderiam se relacionar com todos os integrantes da mesma tribo, inclusive com seus próprios irmãos. Era essa prática relacional entre todos os

integrantes de uma mesma tribo que formava o autor denominava de “*gens*” (MORGAN, 1.881). As *gens*, em sua primeira acepção, eram formadas pela família consanguínea.

Nesse sentido, a família primitiva era composta por todos os membros de uma determinada comunidade. Os relacionamentos entre homens e mulheres não eram exclusivos, os homens eram adeptos à poligamia e as mulheres à poliandria. A união conjugal era realizada de forma ampla entre diversos membros. Dessa forma, as crianças nascidas na tribo não eram consideradas como filhos de determinado casal, mas sim de toda a comunidade. (ENGELS, 1984).

Engels afirma que a segunda fase da organização da família surgiu com a chamada família punaluana. Nesse formato de organização conjugal, um indivíduo, apesar de ter facultada a possibilidade de possuir diversos parceiros, não poderia se relacionar nem com seus pais e nem com seus irmãos. Assim, a concepção de família ainda era relacionada ao conceito de pertencimento a uma mesma tribo, a *gen*. O processo de transição foi gradual entre a família consanguínea e a punaluana. Primeiro com a proibição de relacionamento entre irmãos consanguíneos e, em momento posterior, com a extensão da regra para os irmãos colaterais (ENGELS, 1984).

A terceira etapa da história da construção social da ideia de família abarca a denominada família sindiásmica. Nessa modalidade de união conjugal, ainda se verificavam múltiplos relacionamentos simultaneamente entre diversos indivíduos. Contudo, existia um parceiro principal que perdurava por mais tempo durante essas relações momentâneas. Nesse momento, ainda se aplicava a vedação de relacionamento entre irmãos e ascendentes. Essa proibição, primeiramente, se estendeu aos parentes distantes e, posteriormente, também às pessoas que possuíam qualquer aliança com a *gen* a qual o indivíduo era filiado. De forma que, cada vez mais as possibilidades de relacionamento entre os membros de uma mesma tribo foram diminuindo. Fato que contribuiu para que fosse mais comum a união por pares relativamente fixos, ou seja, entre um homem e uma mulher.. Apesar de terem sido mais duradouros que os vistos nas modalidades anteriores, os relacionamentos ainda eram dotados de um caráter volúvel, marcado por uma distribuição igualitária de poderes entre as partes

envolvidas. Em outras palavras, a relação poderia ser rompida por qualquer dos lados quando assim desejassem (ENGELS, 1984). Verifica-se, então, com a família sindiásmica o esboço de um modelo similar ao que conhecemos hoje, ainda que dotado por algumas diferenças.

A família sindiásmica aparece na história junto com o surgimento da agricultura e da pecuária. À época, apresentou-se a figura das tribos pastoras que deram origem ao princípio da história do comércio. Os produtos dos esforços dessas atividades passaram a ser entendidos não apenas como substâncias para o consumo da tribo, mas também como uma espécie de mercadoria a ser intercambiada com outras tribos. Este procedimento, inicialmente, era realizado apenas entre os chefes das tribos, mas passou a poder ser realizado por todos os seus integrantes. Então, surge a primeira ideia de direito de posse, que os indivíduos passaram a ter sobre as mercadorias frutos do seu trabalho, mas não sobre a propriedade capaz de produzi-la (ENGELS, 1984).

Para regular as relações relativas à posse, foi necessária a criação de um direito, ainda que não escrito e pautado nos costumes. Nesse ponto, pode-se falar no princípio da criação de um direito primitivo, baseado na linhagem materna (MORGAN, 1.881, BACHOFEN, 1987). Apesar de não existir produção que proporcionasse um grande acúmulo de riquezas, ainda existiam bens cuja titularidade passava a ser discutida quando seus donos morriam. Com isso, era necessário ter regras para definir essas situações de possível conflito. Nesse sentido, a família sindiásmica se fundou sob a base de um direito materno, no qual os filhos herdavam os bens da família pelo vínculo biológico que possuíam com sua mãe. Ambos, homens e mulheres, possuíam direitos iguais para a aquisição de propriedade, porém, pela via hereditária, somente era possível se herdar pela linha feminina. A lógica por trás da descoberta da filiação biológica, que somente era possível, de forma inequívoca, se realizada pela origem da genética materna, criou uma sociedade essencialmente fundada no matriarcado, com um direito hereditário materno. (ENGELS, 1984; MORGAN, 1.881; BACHOFEN, 1987).

Para ilustrar como ocorria a sucessão nessa época, cita-se um exemplo: um proprietário de determinado bem, ao morrer, não deixaria a sua herança para seus filhos biológicos, pois, segundo a lógica vigente, estes não poderiam herdar por sua filiação ao pai.

Assim, a sucessão ocorreria pelo vínculo materno mais próximo que o proprietário dos bens possuía, seus irmãos e, em seguida, os filhos das suas irmãs. Em caso de inexistência de irmãos próprios, a sucessão ocorreria pela via dos seus tios maternos, e prosseguiria pelos descendentes das suas tias.

Posteriormente, o avanço tecnológico mudou o cenário e o senso de identidade, a priori, comunitário que se observava nas comunidades humanas. O progresso no campo da agricultura e da pecuária permitia uma produção que gerasse excesso, satisfazendo além do consumo necessário para seus produtores. Isso proporcionava uma maior quantidade de mercadoria disponível para a troca entre os indivíduos. Além disso, invenção do tear e da fundição de minerais exigiam muito mais da força de trabalho do que as ferramentas existentes até então, produzindo, por esse motivo, bens de maior valor agregado. Por esse motivo, essa foi a época em que surge pela primeira vez a ideia de uma divisão social do trabalho, concentração de riqueza e classes sociais entre os indivíduos (ENGELS, 1984). Dessa forma, a tecnologia contribui para a mudança no entendimento da propriedade como sendo uma coisa comum, de determinado coletivo de pessoas, com bens que poderiam ser possuídos pelos indivíduos responsáveis por sua produção. A concentração de riqueza, conseqüentemente, trouxe uma lógica de propriedade privada que iria muito além da posse dos bens produzidos pelo esforço individual. O pensamento que passou a ser vigente foi o de propriedade, que incluía não somente os bens produzidos, mas também os meios de produção, em especial, a terra (ENGELS, 1984). Nesse momento, simultaneamente a esses processos, começa a ser desenhada a ideia de família individual nos moldes dos quais conhecemos atualmente.

O aumento na produção e o conseqüente acúmulo de riquezas proporcionado pela invenção de tecnologias nos campos da agricultura, da pecuária, da metalurgia e da tecelagem, somado ao emprego de trabalho escravo, foram fatores essenciais para a mudança na estrutura social existente à época. Foi necessária uma divisão clara do trabalho no âmbito da família, que delegou ao homem um papel destinado à produção de riquezas e a mulher aos cuidados domésticos. Essa separação de funções gerou questionamentos acerca do sistema hereditário materno então vigente. Passou-se a acreditar que os homens eram responsáveis pela produção

dos bens e, por esse motivo, seus descendentes, seus filhos, que deveriam herdá-los, em vez dos seus irmãos e filhos das suas irmãs. Dessa forma, a filiação feminina e o direito hereditário materno foram substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno (ENGELS, 1984; KOVALEVSKIĀ, 1890).

A partir desse ponto, com a transição do direito hereditário materno para o direito hereditário paterno, que proporcionou a mudança da sociedade matriarcal para a patriarcal, surge uma necessidade de segurança em relação à filiação legítima da prole. Se com a sociedade matriarcal, não se teria dúvida quanto ao vínculo biológico entre mãe e filho. Este poderia ser questionado em relação ao pai se a mulher se relacionasse com múltiplos parceiros. Observa-se, então, a passagem do matrimônio sindiásmico para o relacionamento monogâmico, que confere maior segurança em relação à origem da prole (KOVALEVSKIĀ, 1890).

Contudo, a família monogâmica não possuía uma forma de relacionamento tão rígida na maioria dos casos. Seu objetivo principal era assegurar a legitimidade dos herdeiros em relação ao seu genitor. Essa característica somada a disparidade dos poderes conferidos aos homens e mulheres provocava comumente relacionamentos que eram monogâmicos apenas para o gênero feminino. Se verificava que um certo grupo de indivíduos era submetido à tutela de um homem, o chefe da família. Esse grupo era composto por pessoas livres e escravas, com as quais o provedor poderia manter relações sexuais. Não se tratava, entretanto, da existência de poligamia nos moldes como a conhecemos atualmente. Somente quem tinha a prerrogativa de relacionar-se com múltiplas pessoas simultaneamente era o chefe da família. As escravas, embora submetidas às vontades conjugais do seu proprietário, continuavam a possuir seus maridos e estes não poderiam se relacionar com a esposa do provedor responsável pelo sustento econômico daquele grupo específico (ENGELS, 1984; KOVALEVSKIĀ, 1890).

Ao comparar o modelo de relacionamento monogâmico e o modelo de relacionamento sindiásmico, Engels afirma que houve uma quebra da igualdade de poderes observados entre homens e mulheres. O modelo mais antigo se caracterizava por possuir um caráter mais

volúvel, com múltiplos parceiros, podendo a relação ser rompida por qualquer das partes envolvidas. A versão contemporânea, por sua vez, representava, um vínculo dotado de maior estabilidade, mas era marcada por maior desequilíbrio na distribuição dos poderes entre seus pares, considerando que ao homem era conferida pelo costume a possibilidade de infidelidade e o vínculo matrimonial era rompido com muito mais facilidade se fosse de seu desejo. (ENGELS, 1984). Essa disparidade de poderes observada no âmbito do relacionamento monogâmico perdurou ao longo da história da humanidade no qual ele se consolidou, representando o modelo adotado por quase a totalidade da sociedade ocidental na atualidade.

Na Grécia antiga também se adotava o modelo de relacionamento monogâmico, mas as relações extraconjugais eram ainda mais institucionalizadas e permitidas para os homens. Além de sua esposa, o cidadão grego poderia se relacionar com diversas outras figuras como as hetairas, as prostitutas, as concubinas e os efebos. O concubinato e a prostituição eram as opções viáveis de sustento escolhidas pelas estrangeiras ou ex-escravas. Ao passo que a efebria e o hetairismo eram práticas educacionais. As hetairas eram mulheres cuja criação era voltada para formação de cortesãs de luxo, que pudessem proporcionar estímulo intelectual e prazer aos homens. Elas, ao contrário das esposas cujo domínio se restringia apenas ao âmbito doméstico, participavam da vida política e social de Atenas. Apesar da figura das hetairas, também existia a efebria, na qual um homem adulto e experiente, na maioria das vezes casado, ficava responsável por ensinar os mistérios da vida a um jovem, inclusive no que tange aos aspectos sexuais, era um amante-pupilo. A sociedade e a moral grega tinha como filosofia a natureza poligâmica do homem, mas tal comportamento não era admitido às mulheres (HUNT MAGILL, 1963; NAVARRO LINS, 2012).

Outrossim, o viés iminente econômico do casamento já estava presente na sociedade grega. O casamento tinha como o fim precípua a tutela da propriedade dos nubentes e era marcado pela figura do dote. O dote era uma espécie de indenização paga pela família da noiva com o objetivo de reparar eventuais encargos financeiros que o sustento da mulher fosse gerar ao noivo. Além disso desestimulava as chances de divórcio, pois, nessa hipótese, o marido deveria devolver o montante em dinheiro relativo ao dote. Os fins financeiros do casamento e seu papel como assegurador da perpetuação da herança masculina

por meio de herdeiros legítimos resultaram em uma produção normativa voltada para a vedação da prática de adultério pelo público feminino. A mulher, caso fosse pega praticando relações extraconjugais, poderia ter seu casamento dissolvido, ser expulsa de casa e espancada caso assistisse sacrifícios públicos, e, ainda, não poderia mais ostentar joias ou frequentar templos (NAVARRO LINS, 2012).

A existência de relações extraconjugais é uma prática que perdura até a atualidade. Apesar de adotarmos a monogamia como modelo inerente a instituição do casamento no ocidente, verifica-se que a prática de relações extraconjugais é um fato que não pode ser ignorado. Essa realidade fica mais evidente com o advento da internet. Seu reflexo nas redes é demonstrado com o movimento de aparição de sites criados com a finalidade de proporcionar uma ferramenta de encontros para relacionamentos extraconjugais. Inicialmente, a tendência surgiu nos Estados Unidos com o site Ashley Madison, mas, posteriormente, se espalhou pelo mundo como o caso do Second Love, na Holanda. Esse cenário demonstra a mudança de mentalidade que ocorre desde a década de 70, com a decadência do amor romântico, exclusivo e idealizado (NAVARRO LINS, 2012). Como diria Engels, a família é uma instituição a ser construída e modificada de acordo com a sociedade e seus avanços, em suas palavras:

Se se reconhece o fato de que a família tenha atravessado sucessivamente quatro formas e se encontra atualmente na quinta forma, coloca-se a questão de saber se esta forma pode ser duradoura no futuro. A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir dos começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Se, num futuro remoto, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que a sucederá (ENGELS, 1984, pp. 81)

Conclui-se, pela análise do processo histórico narrado, que a ideia de família como sendo monogâmica, formada por um núcleo pequeno de pessoas e chancelada pela tutela do estado pelo instituto jurídico do casamento não é um modelo absoluto que foi adotado pelos povos ao longo dos tempos. Antes do seu surgimento, o que se observava era um modelo relacional conjugal não monogâmico entre os indivíduos nos diversos povos ancestrais, desde os grupos mais antigos, organizados em tribos, até os primeiros povos que se fixaram em

determinada localidade após a descoberta da técnica da agricultura. A ideia de família clássica como a concebemos hoje e a sua formalização pelo instituto jurídico do casamento, portanto, nem sempre esteve presente. A sua criação está diretamente relacionada com o acúmulo de riquezas proporcionado pela evolução tecnológica e pela mudança no entendimento da propriedade. Nesse sentido, a quebra do paradigma da propriedade coletiva com a sua substituição para a propriedade individual tornou necessária também uma diminuição do núcleo familiar para tutelar os direitos relativos à propriedade. Fato que teve, como consequência, uma imperiosa necessidade na diminuição do número de parceiros com os quais se poderia estabelecer um relacionamento de forma oficial. Contudo, não obstante a vedação de estabelecimento de uniões conjugais simultâneas no bojo do modelo clássico de família monogâmica, os relacionamentos sexuais com diversos parceiros continuaram existindo, ainda que a sua possibilidade fosse expressa ou tacitamente admitida apenas aos homens.

CAPÍTULO 2

POLIAMOR O QUE É E COMO SE OPERA?

A existência de uniões poliafetivas é uma realidade que existe há muito tempo no Brasil. Foi retratada em diversas obras da ficção como a novela *Armação Ilimitada*. O seriado, que ficou no ar entre 1985-1988, possuía uma família poliamorosa formada por uma mulher e dois homens que tinham um filho adotivo juntos. Na literatura, o célebre romance de Jorge Amado, *Dona Flor e Seus Dois Maridos*, publicado em 1966, também contava, sob um viés lúdico, a história de uma união poliamorosa formada por uma mulher e dois homens (PINA BASTOS e RODRIGUES SANTOS HOGEMANN, 2018).

Contudo, a existência de relações poliamorosas no Brasil não se verifica apenas no campo das artes. As redes sociais demonstram o cenário atual de franca expansão do movimento poliamorista de relacionamento. A citar, como exemplo do afirmado, as comunidades do Facebook “Pratique Poliamor RJ” (grupo que se autointitula como promovedor de debates, militância política e de encontro entre pessoas que desejam praticar o poliamor) e “Poliamor” (grupo destinado a encontro de pessoas). Em pesquisas realizadas entre os anos de 2011 e 2012, a maior comunidade e o grupo mais antigo sobre o tema, chamado “Poliamor Brasil”, criado em 2004 e localizado no site de relacionamentos Orkut, contava com 1.800 membros (PILAO, 2015). Atualmente, em 2020, ano em que o presente trabalho está sendo redigido, a maior comunidade sobre o assunto a “Poliamor (Grupo Moderado)”, encontra-se no Facebook e possui 3.900 membros.

Outra prova de que o cenário dos relacionamentos poliamorosos está cada vez mais evidente na nossa sociedade é a realização de campanhas publicitárias direcionadas a este público alvo. Recentemente, a marca de lanches de fast food, *Burguer King*, lançou uma campanha para difundir a promoção do “King em Dobro” que envolve um trisal. Denominada “Ao invés de um ou outro, um e outro”, o vídeo publicitário conta a história de um trisal que está junto desde 2017 e é composto por uma mulher e dois homens. A rede de

restaurantes também organizou um debate sobre o tema no dia 26 de fevereiro de 2019, na sua loja da franquia localizada na Avenida Paulista, em São Paulo (GONÇALVES, 2019).

Conclui-se, portanto, que o poliamor é um movimento que persiste ao longo dos anos e continua em franca expansão.

2.1 – Um breve adendo para a diferenciação de institutos relativos a relacionamentos envolvendo múltiplos indivíduos: poligamia, poliamor, famílias paralelas e bigamia

O poliamor consiste na modalidade de relacionamento que permite, com o consenso dos envolvidos, a existência de mais de uma relação amorosa simultânea. Para Pilão (PILÃO, 2014), o ideal do poliamorista se alicerça em duas premissas básicas, a igualdade e a liberdade.

Elizabeth Emens defende que o poliamor deve ser analisado não apenas como uma prática que determinado grupo de indivíduos adota, mas como uma teoria sobre relacionamentos (EMENS, 2003). Barbosa da Silva (BABOSA DA SILVA, 2016) afirma que uma família poliafetiva se assemelharia ao conceito de família eudemonista. Por ter, como pilares fundadores a ênfase no amor e no sexo, a família poliafetiva se assemelharia ao conceito eudemonista de família que visa precipuamente a felicidade individual dos seus integrantes.

Ao contrário do que ocorre em outras modalidades de relacionamento, como as relações paralelas e a poligamia, para que se configure poliamor, não é necessário que haja um relacionamento estável. Basta que o indivíduo adote um modelo não monogâmico de afetividade (ROTONDANO, 2018).

Nos relacionamentos monogâmicos convencionais há uma persistente tensão entre a tendência simbiótica criada pela conjugalidade e a luta para a manutenção da individualidade de cada integrante do casal. A vida a dois faz com que os indivíduos cada vez mais se pareçam com o seu par. Ao passo que simultaneamente as pessoas lutam para manter a sua própria singularidade enquanto indivíduo. Nesse sentido, Pilão afirma que, no poliamor, a dicotomia entre amor e liberdade forma uma um laço que rompe essa lógica. Isso porque as relações são

formadas sem a perda da autonomia da pessoa, e são baseadas na tolerância e aceitação e não no controle e expectativa para com o outro (PILÃO, 2014). Em suas palavras:

O fundamental na proposta poliamorista é desfazer a lógica de que um relacionamento é uma prisão. Para tanto, torna-se necessário reduzir ao máximo o terreno do interdito, favorecendo atitudes espontâneas, motivo pelo qual, idealmente, um relacionamento poliamorista não deve ser altamente regrado. (PILÃO, 2014, pp. 411)

Para Anderson Passos, para que se configure uma união poliamorosa, é necessário que se observem alguns requisitos: 1 – relacionamento entre mais de duas pessoas; 2 – convivência pública contínua e duradoura; 3 – a relação seja consensualmente admitida entre todos os envolvidos; 4 – tenha o objetivo de constituir uma família em comum. Ainda, o autor afirma que existem 3 espécies distintas da prática poliamorosa. A primeira consiste em um relacionamento amoroso único, praticado simultaneamente entre todos os membros da relação entre si. Na segunda, a configuração é composta por membros que possuem outros relacionamentos simultâneos e distintos da relação principal, os parceiros diversos da relação base não se comunicam. Por seu turno, a última categoria é formada por um relacionamento monogâmico e poliafetivo ao mesmo tempo. Ou seja, é um casal integrado por um indivíduo que é monogâmico e outro que é poligâmico (PASSOS, 2014).

Outrossim, é importante frisar que, para além dessas distinções, ainda há as discussões acerca da polifidelidade. A polifidelidade diz respeito à possibilidade ou não de serem realizados outros relacionamentos com pessoas diversas do núcleo afetivo base. Em caso de não admissibilidade dessa atitude, diz-se que o relacionamento poliamoroso é fechado. Na hipótese de permissibilidade de realização de relacionamentos com pessoas diferentes do núcleo integrante inicial, o relacionamento é classificado como aberto (CUTAS, 2016; PASSOS, 2014). Pilão aponta que a polifidelidade é rechaçada por muitos poliamoristas, pois é considerada como resquício da tradição monogâmica, prática da qual querem estar completamente dissociados (PILÃO, 2015).

Klesse afirma (KLESSE, 2006) que a principal distinção entre o poliamor e outros modelos de relacionamento monogâmicos se funda no fato de o amor, o consenso e a

intimidade serem colocados como pilares que constroem toda a base da relação, o que não se observa em outros sistemas não monogâmicos. Nessa mesma ótica, Cutas defende que a principal diferença entre o Poliamor e outros modelos de relacionamento não monogâmicos consiste no fato de que o poliamor é baseado em uma distribuição igualitária de poder, pois todos os membros possuem o mesmo grau de influência na relação. O que, segundo a autora, não se verifica em outros tipos de relacionamento não monogâmico, que são pautados na instituição de papéis patriarcais, com relações assimétricas e de caráter coercitivo. Por possuir todos esses fatores expostos, sublinha que o poliamor também é chamado de não monogamia responsável (CUTAS, 2016).

Para Cutas, um dos cerne do debate acerca do relacionamento poliamoroso reside no fato da desconstrução do amor romântico adotado como modelo na cultura ocidental. A autora propõe uma simetria do amor de um casal com o amor observado no seio familiar entre pais e filhos. Ilustra que as pessoas não criticam a ideia de que um genitor pode ter diversos filhos e amar a todos igualmente, mas o faz quando analisa a conjugalidade. Afirma que isso é um fato cultural. Uma vez que, em outras sociedades de tradição não monogâmica, a possibilidade de amar uma pessoa e ter um relacionamento no campo afetivo não exclui as chances de se apaixonar por outro indivíduo e querer constituir com ele uma relação simultânea paralela a já existente. Não se questiona, nessa ótica, a dimensão do nível de amor entre os diferentes indivíduos envolvidos na relação. Assim como não questionamos a dimensão do amor entre os pais com os seus diferentes filhos. Isso porque a ideia de amor em si não pressupõe, necessariamente, uma ideia de exclusividade. A transferência da necessidade de exclusividade para o campo do relacionamento afetivo para a existência de amor está diretamente ligada à adoção do amor romântico. Nesse sentido, declara que, se a instituição do casamento, precipuamente, pretende proteger o carinho entre os relacionamentos afetivos dos indivíduos, ele não deveria ser restrito há um tipo específico de relacionamento, o monogâmico e heterossexual (CUTAS, 2016).

Apesar de ser pacífico, entre a literatura pesquisada, que o poliamor é um sistema de relacionamento baseado no consenso dos seus participantes, há divergência quanto à necessidade ou desnecessidade de instituição de regras no bojo da relação. Isso se depreende

da análise do trabalho de campo realizado por Pilão em 2014, no qual se objetivava entender mais da proposta poliamorista por meio das declarações que seus próprios participantes davam ao expressar seu pensamento sobre relacionamentos nas redes sociais. A pesquisa se focou no maior grupo de discussões relacionado à temática poliamorista na época da pesquisa. Localizada na extinta rede social “*Orkut*”, a comunidade Poliamor Brasil contava com aproximadamente 1.800 membros na época da pesquisa. Nesse fórum os participantes compartilhavam, principalmente, suas visões sobre relacionamentos e sobre suas vivências relativas ao poliamor. Mas não se limitavam a isso, muitos, até mesmo, expunham críticas mais gerais ao modelo de sociedade no qual estamos inseridos e outras opiniões de cunho político. Os dados obtidos dessas declarações permitiu criar um perfil do movimento poliamorista brasileiro da época (PILÃO, 2015).

Nesse sentido, se destaca uma marcante dicotomia entre o movimento poliamorista brasileiro. Parte dos poliamoristas defendem que a liberdade e a autonomia devem ser postas como parâmetro base para reger suas vidas e seus relacionamentos. Dessa forma, a instituição de regras ensejaria, necessariamente, em uma limitação, a um cerceamento que levaria a frustração do indivíduo. Por outro lado, há os que defendem que as regras são essenciais para que haja um balanceamento e, por consequência, reciprocidade entre todos os envolvidos na relação. Nesse sentido, Pilão reconhece a divisão marcante do movimento poliamorista brasileiro (PILÃO, 2015) e afirma que não há no seu bojo, uma busca equânime que vise uma satisfação simétrica de expectativas entre todos os envolvidos na relação. O único argumento que é comum a todos é a busca pela liberdade, igualdade com a abolição de hierarquias entre os parceiros e a primazia pela autenticidade individual dos participantes. Assim, muito mais do que atender os interesses individuais dos parceiros, os poliamoristas brasileiros estariam centrados em satisfazer suas próprias necessidades e liberdades individuais. Ao contrário, afirma o autor, do que se verifica no movimento de outros países. As pesquisas, a exemplo dos trabalhos de Klesse e Anapol (ANAPOL, 2010; KLESSE, 2006), mostram um cenário diferente. Por terem sido realizadas nos EUA e Europa induzem à conclusões diferentes. Nesses locais o discurso poliamorista é pautado pelas ideias de prevalência do compromisso, responsabilidade e negociação. Ou seja, os praticantes dessa modalidade relacional buscam

comumente instituir regras para reger o seu relacionamento, não se importando que elas venham cercear parte de sua liberdade.

Assim, no Brasil, se verifica uma cisão entre os praticantes de poliamor no que tange à necessidade do reconhecimento do seu modelo relacional no âmbito jurídico. Ao mesmo tempo em que se observa um movimento político em busca de direitos. Inclusive, com a articulação junto aos cartórios para atestar a existência e veracidade de relações de união estável poliamorosa, ante uma omissão legislativa e doutrinária sobre a temática. Também se atesta que há uma resistência entre alguns dos poliamoristas no que tange a imprescindibilidade de definição da sua maneira de se relacionar e visibilidade jurídica que lhe é conferida.

Uma das possibilidades para essa resistência por parte de alguns poliamoristas é a conotação negativa que é conferida a essa modalidade relacional quando o debate é iniciado junto à academia ou a setores mais formais da sociedade. A literatura americana (CUTAS, 2016) sobre a temática muitas vezes vem associada a palavra *slut* que significa, em tradução livre, mulher que possui como profissão a função de realizar sexo com diversas pessoas ou então mulher que possui diversos parceiros sexuais. É uma palavra também utilizada como um xingamento, por força da sua significação negativa.

A poligamia é um gênero de modalidade relacional que admite duas espécies: a poligenia e a poliandria. A poligenia se observa quando há, dentro de um mesmo relacionamento, a singularidade de um parceiro homem e a multiplicidade de parceiras mulheres. A poligenia também é chamada de poligamia masculina. Por seu turno, a poliandria representa o extremo oposto, a unidade de parceira mulher e a multiplicidade de membros do sexo masculino. Por esse motivo, é chamada de poligamia feminina (PASSOS, 2014). Apesar de não possuir um tipo penal exposto instituindo o crime de poligamia, há doutrinadores que defendem a sua existência. Cleber Masson (MASSON, 2018) defende a utilização de uma interpretação extensiva da legislação para instituir esse tipo, afirmando que ele seria uma decorrência lógica do crime de bigamia, que prevê, em sua conduta, a vedação da contração de outro matrimônio simultâneo por um indivíduo enquanto vigente o seu casamento

registrado em cartório. Por seu turno, Rogério Greco, (GRECO, 2018) afirma que a poligamia seria decorrência da prática de diversos crimes de bigamia por um mesmo agente, em concurso de crimes. Nessa ótica, não haveria necessidade de previsão expressa do crime de poligamia, pois sua conduta já estaria contida dentro da Bigamia.

O tipo penal referente a conduta de contrair mais de um matrimônio simultaneamente está presente em nosso ordenamento desde o Império. O código penal da época previa para essa conduta o crime de poligamia, disposto em seu art. 249. A conduta de traição era também punível no referido Diploma, mas, a exemplo do previsto no Código de Napoleão, a pena para as mulheres que incorressem nessa postura era mais severa se comparada a dos homens, que somente seriam punidos em caso de manutenção de uma amante fixa, paralela à sua esposa oficial (TERRA DE AZEVEDO, 2009). A reprovabilidade social relacionada à bigamia e a constituição dessa conduta enquanto crime é tão enraizada no imaginário popular brasileiro, por estar presente em sucessivas legislações penais, que é, inclusive, objeto de canções. A exemplo da música “Olho por Olho” da cantora Beth Carvalho “A justiça dos homens condena a bigamia. Nenhuma mulher pode ter dois Josés. Nenhum homem pode ter duas Marias”.

No âmbito penal, o crime de bigamia é um tipo que visa tutelar, como bem jurídico, a família, enquanto instituição que possui proteção constitucional. No nosso Diploma Penal atual, há a previsão da proibição da prática de bigamia no artigo 235. O título no qual esse dispositivo está localizado é denominado “Dos crimes contra a família”. Nesse sentido, a doutrina penalista (GRECO, 2018; MASSON, 2018), defende que o bem jurídico tutelado é o casamento. Greco assinala que o casamento e, por consequência, a família, são juridicamente protegidos pela celebração do matrimônio monogâmico, fato que justificaria a reprovabilidade da conduta do agente que busca se casar com outra pessoa enquanto o seu matrimônio anterior continua vigente e ratificaria a instituição desse crime. Nesse sentido, afirma que o seu principal sujeito passivo é o Estado. Contudo, declara que também podem ser considerados como sujeitos passivos o cônjuge do primeiro casamento e o contraente de boa-fé (GRECO, 2018). O objeto material que se busca proteger é o casamento (GRECO, 2018; MASSON, 2018). Nesse sentido, a análise do Código Penal demonstra que a

instituição do casamento, sobretudo do casamento monogâmico, é muito importante para a construção para a ideia de família como base formadora que ainda temos como vigente e amplamente aceita dentro do nosso país. E que, por isso, merece especial atenção estatal para a sua preservação e manutenção enquanto tal.

Essa não é uma prática exclusiva do Brasil, o mesmo modelo é aplicado em diversos outros países de tradição monogâmica. A autora Elizabeth Emens afirma, em estudo realizado sobre a legislação americana a respeito da monogamia, que sua imposição vem duplamente, tanto no Direito Penal, com a instituição do crime de bigamia, como no Direito Civil, com a previsão de punição para a prática do adultério. Ainda que diferentes do poliamor, tais institutos corroboram para a negativização da sua imagem diante do judiciário. A autora cita, para ilustrar sua tese, o exemplo da mãe que perdeu a guarda da sua filha por pertencer a um relacionamento poligâmico (EMENS, 2003).

O conceito de poliamor também não se confunde com o de famílias paralelas. As famílias paralelas se observam quando há simultaneidade de unidades familiares autônomas por um dos cônjuges sem que haja conhecimento ou concordância de todos os envolvidos nas respectivas relações (PASSOS, 2014). As famílias paralelas podem ser caracterizadas tanto no bojo do casamento, como no da união estável (TERRA DE AZEVEDO, 2009). Ao contrário do poliamor, que pressupõe uma relação de consensualidade e transparência entre os envolvidos no relacionamento, a família simultânea é marcada por traição, dissimulação e ocultação (PASSOS, 2014).

Assim como é observado no poliamor, utilizavam, à época, o argumento que invoca a existência de um princípio constitucional da monogamia para negar a compatibilidade das famílias simultâneas com o ordenamento jurídico pátrio. Tal cenário começou a ser mudado com precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 742.685, que previu a possibilidade da denominada “união estável putativa”, para fins exclusivamente previdenciários. A partir desse julgado, passou-se a admitir que mais de uma pessoa recebesse pensão do provedor falecido, demonstrada a dependência econômica que mantinham em decorrência da relação afetiva. Contudo, ao enfrentar a matéria pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal, no

RE 590779, entendeu que tais uniões não eram compatíveis com o nosso ordenamento. Isso porque os ministros afirmavam que a aceitação dessa situação ensejaria em permissão de uma condição na qual os indivíduos apresentavam comportamento *contra legem*, em detrimento da família, sendo que esta possui amparo constitucional. Atualmente, a matéria encontra-se de novo sob a análise da corte maior, e o voto do seu relator, o Ministro Alexandre de Moraes, é pela inadmissibilidade, principalmente, baseado no argumento de que as uniões estáveis simultâneas, ainda que somente na seara previdenciária, representariam uma condição análoga à bigamia, que é vedada no nosso sistema. Esse entendimento foi seguido por outros dois ministros, Celso de Mello e Lewandowski. No entanto, o ministro Fachin defendeu o entendimento que essas uniões seriam admissíveis caso se observasse a boa-fé objetiva. Seguiram esse mesmo entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

2.2 – Poliamor: aspectos legais em análise

É necessário, para trazer uma concretude ao tema, fazer uma análise das escrituras de união estável já lavradas. Será, portanto, objeto de análise a certidão denominada “Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva”, realizada no 15º (décimo quinto) Ofício de Notas do Rio de Janeiro. O referido documento público trata de um relacionamento amoroso do qual fazem parte um homem e duas mulheres. O início do relacionamento foi monogâmico, realizado entre dois, um homem e uma mulher. A união estável entre ambos está constituída desde abril de 2011. Posteriormente, em setembro de 2013, o relacionamento se tornou poliafetivo, com a inclusão de segunda mulher. Após 3 anos de relacionamento poliafetivo, o trisal decidiu por conferir uma formalidade jurídica ao relacionamento que viviam, registrando a união em cartório.

O referido documento foi lavrado em abril de 2016. As suas cláusulas, como se demonstrará a seguir, não muito se diferem das constantes em um contrato de convivência celebrado no bojo de uniões estáveis convencionais e monogâmicas. Inclusive, com a fixação de um objetivo comum de constituir família. Nessa ótica, os indivíduos envolvidos na reunião assim dispuseram:

“Os declarantes, diante da ausência de impedimento legal atinente a esse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia dos seus direitos e deveres, tendo por base os princípios constitucionais da afetividade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da igualdade. Além disso, os declarantes ora conviventes, pretendem ver essa união reconhecida e respeitada social, econômica e amparada juridicamente, nos termos do §3º do art. 226, da Constituição da República e do art. 1.723, do Código Civil Brasileiro, invocando, simultaneamente, a decisão do nosso Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.277 e ADPF nº132.”

Dessa forma, as partes discriminaram quando teve início a constituição das respectivas uniões estáveis e dividiram o pacto em 8 cláusulas, definindo, dentre outras obrigações, o regime de separação de bens, instituindo cláusula de mediação obrigatória e firmando que o pacto deveria ser reconhecido pelos órgãos competentes. As cláusulas serão analisadas individualmente a seguir:

A primeira cláusula diz respeito ao cumprimento dos requisitos necessários para a configuração da união estável. O relacionamento poliafetivo em análise é público e notório, contínuo e duradouro, com convivência sob o mesmo teto há mais de dois anos, e seus integrantes possuem objetivo de constituir uma família em comum. Além disso, a cláusula inicial invoca o art. 1.521 do Código Civil para fazer constar que não há nenhum impedimento legal que proíba a constituição dessa união.

A segunda cláusula é relativa aos deveres dos participantes. Institui a obrigação mútua entre todos os integrantes do relacionamento de cumprimento dos afazeres e cuidados exigidos para uma harmônica e sólida vida familiar, a prestação de assistência material e emocional, de modo a atender o bem-estar individual e coletivo. Ainda, prevê a observância dos deveres de lealdade respeito e dignidade entre os envolvidos no relacionamento.

A terceira cláusula também institui deveres aos declarantes. Contudo, essa cláusula diz respeito à administração financeira do lar, que deve ser equânime, de acordo com as capacidades econômicas individuais de cada membro. A sua realização se dará de modo que seja sempre mensurada e avaliada de forma consensual.

A quarta cláusula não somente diz respeito aos declarantes, mas também a terceiros. O dispositivo prega pelo reconhecimento da união poliafetiva para terceiros particulares e para entes públicos. Assim, os membros da relação poderiam, por exemplo, se colocar como dependentes tanto em relações privadas como nos casos de benefícios de plano de saúde, bem como em relações com instituições públicas, para fins de declarações relativas ao Imposto de Renda. Os declarantes instituíram a quarta cláusula com o teor: “rogam aos órgãos competentes que cada um deles goze de todos os benefícios que tenham direito ou venham a ter perante a qualquer plano de saúde, previdência pública ou privada, Receita Federal, na qualidade de dependentes uns dos outros.”

A quinta cláusula é relativa ao regime de bens que deverá reger a relação poliafetiva. O regime escolhido foi o da separação absoluta de bens, previsto nos art. 1.687 e seguintes, do Código Civil.

A sexta cláusula diz respeito a eventual fim do relacionamento amoroso. Estabelece que, caso qualquer uma das partes integrantes do relacionamento rompa o laço afetivo existente entre o grupo, o instrumento será distratado e se procederá a eventual partilha de bens e direitos sob o regime patrimonial da separação total, sendo todas as partes assistidas por advogado, como previsto no §2º, do art. 733, do Código de Processo Civil.

A sétima cláusula institui a mediação como meio para lidar com possíveis conflitos existentes no bojo do relacionamento afetivo. O escolhido para a realização das eventuais sessões de mediação foi o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). A mediação deverá ser realizada antes de o ingresso de processo judicial ou arbitral. Contudo, na hipótese da mediação restar infrutífera, as partes não serão obrigadas a se submeter a mediação judicial, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

A oitava cláusula aborda a incipiência da matéria relativa a modalidade relacional escolhida pelos declarantes, tanto jurisprudencialmente como doutrinariamente. O seu conteúdo inclui o aviso realizado pela tabeliã às partes, de que o efeito da declaração podem ser mitigados por decisão judicial ou, até mesmo, ser recusados.

Da análise da escritura de declaração de união estável, conclui-se que as partes envolvidas se fundam em dois principais argumentos legais para lhe conferir valor: 1 - a ausência de impedimento legal; 2 - a existência de diversos princípios constitucionais que amparam a possibilidade jurídica da união. Além disso, também invocam, para fortalecer a tese de possibilidade de configuração de união estável na modalidade poliamorosa, a recente jurisprudência progressista do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de existência de uniões homossexuais. Apesar do expressamente disposto no texto da Carta Maior, de que a entidade familiar é composta pelo relacionamento entre um homem e uma mulher, a Corte entendeu, com fulcro em diversos valores e princípios constitucionais, pela possibilidade de a família também ser formada por casais do mesmo sexo.

Nesse sentido, alguns doutrinadores afirmam que os princípios são espécie de norma jurídica que pode ser empregada para conferir maior efetividade à regras jurídicas. Segundo Canotilho (CANOTILHO, 2003), os princípios possuem natureza normogênica. Com isso, o autor defende a tese de que os princípios são a base para conferir viabilidade às regras, pois constituem a sua razão de ser, a sua *ratio*, lhes conferindo fundamento de existência. Já para Humberto Ávila (ÁVILA, 2007), os princípios podem ser empregados em casos onde seja necessária a superação das regras, na chamada superabilidade, a qual também é conhecida como derrotabilidade ou *defeasibility*. Dessa forma, a utilização pelas partes do princípios constitucionais da afetividade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da igualdade serve como fundamento legal válido para justificar a possibilidade da constituição da sua união estável na modalidade poliafetiva.

O reconhecimento da prevalência de princípios em detrimento de regras é costumeiramente realizado pela corte maior, com o juízo de ponderação e proporcionalidade, objetivando conferir uma maior eficácia aos direitos fundamentais previstos no texto da Carta Magna. Por exemplo, essa técnica foi observada nos julgamentos da ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais se invocou os princípios constitucionais da afetividade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da personalidade e da igualdade para permitir a existência de uniões estáveis homoafetivas. Tal cenário indica o

caráter prospectivo da jurisprudência no âmbito constitucional, que caminha no sentido de cada vez mais reconhecer as singularidades existentes nas diversas formações de entidades familiares que se encontram constituídas dentro do território nacional. Sendo, por esse motivo, uma variável favorável ao reconhecimento formal acerca da permissibilidade das uniões estáveis poliafetivas no Brasil.

Outrossim, os declarantes, por objetivarem a constituição de uma união estável, devem respeitar o disposto no §1º, do art. 1.723 do Código Civil, ou seja, necessitam observar os impedimentos legais aplicados ao instituto do casamento. A ausência de impedimento legal é demonstrada pela configuração do relacionamento poliafetivo, que não incide em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.521 do Código Civil.

Entretanto, apesar de todos os argumentos favoráveis à possibilidade da lavratura da escritura em análise, as partes e a escritã reconhecem que o instrumento ainda carece amplo respaldo legal. Essa apreensão fica evidente do conteúdo das cláusulas quarta e oitava.

Primeiramente, o teor da cláusula quarta que pretende ser o dispositivo aplicável às relações travadas entre os integrantes do relacionamento e terceiros apresenta um caráter misto. Isso porque ao mesmo tempo que coloca que o instrumento deve vigorar para as relações jurídicas externas em que integrem membros da relação poliafetiva e onde seja cabível. Também traz a palavra “rogam”, cujo significado muito mais se assemelha aos de pedido e súplica dos que aos de mandamento e imposição. Em suma, a utilização da referida expressão denota que as partes reconhecem que o instrumento público pode eventualmente vir a não ser aceito por outros indivíduos ou órgãos não pertencentes ao relacionamento.

Por seu turno, o conteúdo da cláusula oitava apresenta uma nítida eximção de culpa da notária. A despeito da lavratura da certidão estável poliafetiva, a tabeliã informou aos participantes do relacionamento que o documento poderia não ser admitido como válido em esferas públicas e privadas pela incipiência da matéria e seu não enfrentamento no âmbito doutrinário e jurisprudencial. O exposto indica o próprio receio da notária sobre a aceitação do documento público lavrado perante terceiros.

CAPÍTULO 3

AS NOÇÕES DE FAMÍLIA PELA ÓTICA DO BRASILEIRO – A POLÊMICA DO POLIAMOR E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A família possui relevante destaque no ordenamento pátrio, incluindo um dispositivo específico dedicado a sua proteção na Constituição Federal, o art. 226. A redação do artigo impõe ao estado um dever de proteção à família, por reconhecer que é parte importante na formação da sociedade brasileira afirma que a família é a base da sociedade, como se depreende do teor do dispositivo citado, visto a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ainda que atualmente sejam admitidas outras formas de unidade familiar que não as chanceladas pela união formal de um homem e uma mulher, como prevê o próprio §4º do art. 226 da Constituição Federal, a leitura do artigo não deixa dúvidas ao que concerne ao papel fundamental do casamento e da união estável para fins de caracterização da família brasileira. Essa importância conferida pela sociedade a esse instituto causa diversos debates sobre aqueles cujos relacionamentos fogem do padrão fixado no art. 226 da Constituição Federal. Se estes poderiam ou não se enquadrar como uma modalidade de configuração de família validamente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, pode-se citar, por exemplo, a antiga discussão polêmica relacionada à possibilidade das uniões familiares serem realizadas por casais homoafetivos. Muitos juristas afirmavam que pessoas do mesmo sexo não poderiam formalizar suas uniões seja pela via do casamento ou pela via da união estável, por força do expressamente disposto na Constituição Federal. O texto, a priori, dispõe que a configuração da família, juridicamente reconhecida, seria formada ou derivada da união de

um homem e uma mulher, em um relacionamento heteroafetivo. Contudo, após diversos movimentos sociais, atualmente, a visão prevalecente na jurisprudência foi a de reconhecimento das uniões homoafetivas, com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, e, também, no princípio da afetividade que permeia toda a temática relacionada ao Direito de Família. Inicialmente, o processo se deu com o reconhecimento da possibilidade de realização de uniões estáveis homoafetivas através dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI n.º 4277 e na ADPF n.º 132. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução n.º 175, atestou a possibilidade de realização de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, pode-se afirmar que tais precedentes representam um grande passo dado em relação a crítica efetiva da ideia de família tradicional. Nesse sentido, verifica-se que o Direito de Família brasileiro caminha muito mais no sentido de preservar os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da afetividade, respeitando as diversidades existentes nos diferentes núcleos familiares.

Contudo, esse movimento de ruptura de uma ideia clássica e tradicional para conferir direitos a minorias não foi bem recebido por toda a sociedade. A reação no Congresso Nacional se apresentou com a tentativa de criação de um “Estatuto da Família”, com o Projeto de Lei 6583/2013, de autoria do deputado Anderson Ferreira – PR/PE (FERREIRA, 2013). A proposta legislativa objetivava estabelecer um conceito de família de forma a possibilitar o direcionamento de políticas públicas por parte do estado. Entretanto, a ideia de família prevista no art. 2º do referido Estatuto é bastante restrita e seu teor caminha na contramão do decidido pelo supremo tribunal federal na ADI n.º 4277 e na ADPF n.º 132, abrangendo apenas uniões formadas por casais heterossexuais e as unidades familiares advindas desses relacionamentos. Nessa ótica, a oposição também apresentou sua proposta legislativa para instituir uma conceituação de família. O Projeto de Lei 3369/2015 de autoria do deputado Orlando Silva, do Pcdob/SP, objetiva criar o chamado “Estatuto das Famílias do Século XXI” com uma redação que visa criar um conceito de família baseado, sobretudo, na socioafetividade, de modo a possibilitar a inclusão do maior número de pessoas e proteger as mais diversas configurações familiares (SILVA, 2015). Os processos narrados comprovam

que apesar da definição prevista no art. 226 da Constituição Federal, o conceito de família não é estanque e está longe de estar pacífico na nossa sociedade.

3.1. – O Debate sobre Poliamor no Congresso Nacional

O conceito de família previsto no art. 226 da Constituição Federal e nos arts. do Código Civil, não mais abarca a realidade social brasileira. Ainda que os parâmetros previstos em ambos os dispositivos não estabeleçam um rol taxativo do conceito de família, não sendo um mandamento *numerus clausus*, mas sim impondo um conceito ampliado, *numerus apertus* (CHAVES e ROSENVALD, 2015, pp. 59-61; MADALENO, 2011, pp. 95-96), é inegável que as discussões que gravitam entorno da temática se ampliam pela falta de uma regulamentação mais atual. Esse debate se reflete no Congresso Nacional, que possui inúmeros projetos de lei que buscam criar um Estatuto das Famílias, como forma de estabelecer um conceito de família que se adeque ao momento histórico e social em que vivemos.

Frisa-se que as proposições elencadas são apenas um recorte do extenso debate sobre a elaboração de um Estatuto das Famílias no bojo do Congresso Nacional e elas explicitam o quanto as discussões e as problemáticas nessa seara são mutáveis. O Projeto de Lei 2.285/2007 de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA) foi elaborado em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) para tentar definir um conceito de família e regular as principais questões envolvendo esse campo do direito (BARRADAS CARNEIRO, 2007; MADALENO, 2011, pp. 24). A redação do referido Estatuto não abrange nenhuma discussão acerca da possibilidade do reconhecimento jurídico da poliafetividade, tema não muito abordado à época.

A polêmica no passado possuía como foco a possibilidade de uniões homoafetivas ganharem o status formal de família. Atualmente, a controvérsia gira em torno de relacionamentos formados por mais de duas pessoas, no denominado poliamor, serem passíveis de entrar no conceito de família. Nesse sentido, o debate acerca da possibilidade de reconhecimento formal das uniões poliafetivas pelo direito é intenso na Câmara dos Deputados. A discussão foi iniciada em 2015, com a proposição do Projeto de Lei 3369/2015,

no chamado “Estatuto das Famílias do Século XXI” (SILVA, 2015). O referido projeto de lei buscava instituir parâmetros para a atuação do estado em relação a sua atuação com temas relacionados à família, de forma a abranger o maior número de configurações familiares possíveis, criando, sobretudo, limites pautados sob a ótica da socioafetividade, como se verifica pelo seu teor exposto a seguir:

PROJETO DE LEI N.º 3369, DE 2015

(Do Sr. Orlando Silva)

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

Parágrafo único. O Estatuto das Famílias do Século XXI prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput. (grifos acrescidos)

Contudo, a propositura do Projeto de Lei 3369/2015 não passou despercebida pela oposição, que defendia que o Estatuto das Famílias subverteria a lógica presente na maior parte das famílias brasileiras. Nesse sentido, houve três proposituras de Projetos de Lei como forma de reação ao Projeto de Lei 3369/2015, foram estes os Projetos de Lei: Projeto de Lei N.º 4302 de 2016, de autoria do deputado Vinicius Carvalho – PRB/SP, Projeto de Lei N.º 10.809 de 2018, de autoria do deputado Francisco Floriano – DEM/RJ e o Projeto de Lei N.º 10.312 de 2018, de autoria do deputado Victório Galli – PSL/MT. Os dois primeiros Projetos de Lei, o PL N.º 4302 de 2016 e PL N.º 10.809 de 2018, objetivam mudar, respectivamente, a Lei nº 9.278 de 1996 (Lei da União Estável) e a Lei nº 8.935, de 1994 (Lei de Registros Públicos), instituindo a vedação expressa da possibilidade de celebração de uniões poliafetivas no ordenamento pátrio (CARVALHO, 2016; FLORIANO, 2018; GALLI, 2018), como se depreende do seu conteúdo disposto a seguir:

PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Lei da União Estável).

“Art. 1º.....
Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente.

PROJETO DE LEI N.º 10.809, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. Os notários e tabeliães de notas do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas”.

PROJETO DE LEI N.º 10.312, DE 2018

(Do Sr. Professor Victório Galli)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

As discussões envolvendo os referidos projetos também foi de grande destaque e incluiu um debate com a participação ativa da sociedade brasileira. O Estatuto das Famílias do Século XXI seria votado em 2019, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, mas a sua redação envolveu polêmica nas redes sociais. A notícia veiculada em diversas páginas do site Facebook seria a de que o Projeto de Lei N.º 3369 teria uma redação que permitiria a legalização da prática de incesto entre as famílias brasileiras, fato que causou revolta entre muitos indivíduos e criou uma imagem negativa e de completa rejeição social ao Estatuto das Famílias do Século XXI (NETTO, 2019). Temendo a proporção da reação popular negativa, o autor da propositura, o deputado Orlando Silva, pediu para que o presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias retirasse o Projeto de Lei da pauta de votação para que ajustes em sua redação pudessem ser realizados, de forma a não causar interpretações dúbias que

divergissem do verdadeiro objetivo do Estatuto (SALOMÃO, 2019). Verifica-se, então, pelo episódio narrado, o desejo ativo da sociedade de participar da construção do que é o conceito de família no Congresso Nacional.

Paralelamente à votação do Estatuto das Famílias do Século XXI, seguem as discussões dos Projeto de Lei N.º 10.809 de 2018, Projeto de Lei N.º 10.312 de 2018 e Projeto de Lei N.º 4.302 de 2016, proposições legislativas contrárias à ideia de possibilidade de instituição formal do poliamor no ordenamento pátrio. Há grande polêmica legislativa no que tange à apensação destes projetos favoráveis à proibição do poliamor e o Projeto de Lei N.º 3.369, inclinado a sua legalização. O primeiro destes projetos favoráveis à proibição, o Projeto de Lei N.º 4.302 de 2016, inicialmente, estava tramitando apensado ao Estatuto das Famílias do Século XXI. Contudo, após o deferimento do REQ 4074/2016, de autoria do deputado Vinicius Carvalho os processos foram desapensados e destinados à votação em Comissões diferentes, sendo o Projeto de Lei N.º 4302 de 2016 destinado à Comissão de Seguridade Social e Família e o Projeto de Lei N.º 3369 à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CARVALHO, 2016). Ainda no mesmo ano, sob o argumento de ambas as proposituras tratarem da mesma temática, o deputado Jean Wyllys realizou pedido de apensação do Projeto de Lei N.º 3369 ao Projeto de Lei N.º 4302, no REQ 4432/2016, com a justificativa de ambas as proposituras tratarem da mesma temática (WYLLIS, 2016). O pedido foi negado tendo, como justificativa, o deferimento do REQ 4074/2016. Sendo assim, os Projetos de Lei N.º 10.809 de 2018, N.º 10.312 de 2018, N.º 4302 de 2016 e Projeto de Lei N.º 10.809 de 2018, seguem para votação na Comissão de Seguridade Social e Família apensados, com manifestação favorável do seu relator para sua aprovação sem mudança no seu conteúdo inicial (RICK, 2019). Ao passo que o Estatuto das Famílias do Século XXI segue tramitando junto a Comissão de Direitos Humanos e minorias. O questionamento que se faz no presente trabalho é: qual a necessidade de projetos relacionados, essencialmente, a mesma temática, a admissibilidade ou não das uniões poliafetivas no Brasil, tramitarem em Comissões diferentes? Tal movimento não enfraqueceria o debate acerca do assunto, tendo em vista que se tratam de proposições legislativas com opiniões distintas e complementares sobre o tema?

Nessa ótica, o grande número de Projetos de Lei existente no Congresso Nacional não deixa dúvidas que o debate acerca do poliamor não é pacífico e está longe de findar. A discussão envolvendo a compatibilidade do poliamor com o ordenamento pátrio na Câmara dos Deputados não é uniforme. Existem movimentos pros dois lados, tanto para a plena compatibilidade com o sistema jurídico, como para o estabelecimento da sua vedação expressa. O que essas discussões apresentam em comum é o reconhecimento da importância do debate dessa modalidade relacional praticada por incontável número de brasileiros e a necessidade de sua regulação. A falta de legislação específica para tratar da matéria se explica por ser um fenômeno cuja relevância somente foi reconhecida em período relativamente recente. As discussões surgem partir de 2012, com a lavratura de uma certidão indicando a constituição de uma união estável poliafetiva, entre três pessoas, no cartório de Tupã, como será exposto a seguir. A falta de regulamentação específica sobre a temática gera uma situação de insegurança jurídica, pois os argumentos em defesa e os contrários à prática, são todos fundados em princípios gerais, espécie normativa demasiadamente aberta e que pode, eventualmente, apresentar situações de colisão

3.2 – O Debate sobre a Admissibilidade do Poliamor na Doutrina Civilista

O tema da admissibilidade do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, também não é pacífico na doutrina.

Primeiramente, antes de adentrar no mérito da admissibilidade das uniões poliamorosas no ordenamento pátrio, faz-se mister demonstrar o que a doutrina civilista entende por poliamor. Para Quintanella e Donizetti, o poliamor pode ser considerado como a união ou família formada pelo núcleo conjugal composto por mais de duas pessoas, sendo, para sua configuração, irrelevante o gênero de seus membros (DONIZETTI e QUINTANELLA, 2017). Os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho caracterizam o poliamor como a existência simultânea de duas ou mais relações na qual os indivíduos envolvidos se conhecem e se aceitam, configurando um relacionamento múltiplo e aberto (STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). A doutrinadora Maria Berenice

Dias afirma que a convivência sob o mesmo teto é um elemento essencial para a configuração do poliamor e para a sua diferenciação das uniões conjugais paralelas. Sendo assim, o poliamor, segundo sua visão, poderia ser definido como a existência de uma relação conjugal entre mais de duas pessoas com o compartilhamento de um mesmo ambiente, sob o qual exerceriam um convívio doméstico em comum (DIAS, 2016). A autora Regina Beatriz Tavares conceitua o poliamor como a modalidade de relacionamento entre mais de duas pessoas, não fazendo qualquer distinção dessa prática e da poligamia. Afirma que o poliamor é apenas um nome distinto e mais moderno para as relações poligâmicas, expressamente vedadas no nosso ordenamento (TAVARES, 2018). No mesmo sentido, encontra-se o posicionamento do professor da USP José Fernando Simão. O autor afirma que não há diferenças entre o poliamor e a poligamia, sendo ambos modalidades de relacionamento não monogâmico que envolvem mais de duas pessoas (SIMÃO, 2013). Para o professor Rolf Madaleno, o poliamor seria uma modalidade familiar que não se confunde com a poligamia. Suas características compreenderiam um vínculo conjugal estabelecido entre mais de duas pessoas, dotado de estabilidade, com o objetivo de criar um projeto de vida familiar em comum entre todas as partes envolvidas. Afirma que as uniões poliafetivas normalmente são dotadas de coabitação de todos os seus integrantes em um mesmo lar conjugal, mas esta não é uma característica essencial para a sua configuração (MADALENO, 2018, pp. 65-67).

Para Quintanella e Donizetti, o ordenamento jurídico brasileiro comporta a existência de famílias poliafetivas. A sua tese se baseia em uma visão civil-constitucionalista. Para os autores, a admissibilidade de tais uniões seria pautada na tutela de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo estes: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), a garantia de construção de uma sociedade justa (art. 3º, I da CF), livre e solidária e a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação (art. 3º, IV da CF). Nesse sentido, afirmam que argumentos de cunho moralista ou religioso não podem ser invocados no debate jurídico para justificar o cerceamento de direitos e garantias fundamentais a qualquer pessoa (DONIZETTI e QUINTANELLA, 2017).

Por seu turno, os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem o reconhecimento e a admissibilidade das uniões poliafetivas no Brasil sob o

prisma do princípio da afetividade. Este princípio seria norteador da aplicação de todo o direito de família. Contudo, não objetivam em sua obra definir um conceito fechado e preciso do que seria a afetividade, pois afirmam que este é um conceito demasiado aberto e cujo debate fugiria do campo jurídico. Mais do que garantir uma definição do que é o afeto ou o amor, o referido princípio objetiva orientar as relações travadas no campo do direito de família sob uma ótica do liame socioafetivo que está presente entre os indivíduos envolvidos nesses relacionamentos. Nesse sentido, afirmam que um direito de família constitucional deveria abarcar outras formas de unidades familiares diversas daquelas explicitamente previstas na Constituição, formadas pelo casamento, a união estável e os núcleos monoparentais. Atitude diversa, que objetivasse limitar o instituto da família apenas a essa tríade expressamente prevista na Carta Maior, incorreria em violação a princípios fundamentais como o princípio da não discriminação e o princípio da isonomia. Dessa forma, a família poliafetiva estaria admitida com base no princípio da afetividade e nos princípios constitucionais da não discriminação e da isonomia (STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Em vez de focar sua tese em princípios constitucionais para embasar a possibilidade do poliamor no direito brasileiro, a professora Maria Berenice Dias faz uma análise baseada no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito previsto no Código Civil. A autora afirma que a prática dessas relações já são uma realidade no Brasil e o seu não reconhecimento pelo direito levaria uma situação de benefício econômico de um dos parceiros em detrimento de outros. Além do enriquecimento ilícito, a desembargadora alega que a invisibilidade dessas relações pela ótica jurídica levaria a uma situação de exclusão ao acesso de direitos, tanto no ramo do direito de família como no do direito sucessório. Rechaça os argumentos trazidos pela doutrina divergente, o da existência de um princípio da monogamia e do dever de fidelidade entre os cônjuges e companheiros no nosso ordenamento. Afirma que essas premissas levantadas pela doutrina contrária seriam dotadas por um juízo moral de reprovabilidade prévio que acabaria por tratar todas as situações de uniões conjugais simultâneas de forma geral, sem observar as particularidades dos casos concretos (DIAS, 2016). Por fim, conclui, assim como os demais autores supracitados, que a afetividade deve ser o elemento essencial para estabelecer a configuração da entidade familiar. A afetividade

seria a questão suprema no âmbito do direito de família, não podendo ser suprimida por argumentos revestidos de ordem religiosa ou moral (DIAS, 2013).

O professor Rolf Madaleno adota uma posição intermediária. O autor reconhece que a existência de uniões poliafetivas é compatível com o ordenamento pátrio com base em uma série de princípios de ordem civil e constitucional, a saber: a dignidade da pessoa humana, a liberdade nas relações familiares, a solidariedade familiar, da igualdade, da afetividade, da especial proteção reservada à família, do pluralismo das entidades familiares e da mínima intervenção do Estado na família. Contudo, afirma que, apesar de sua possibilidade ser admitida com base nos princípios citados, ainda falta regulamentação legal de forma a conferir reconhecimento jurídico para essas relações. Outrossim, a formalização das uniões poliafetivas, e o seu reconhecimento jurídico através de certidões de união estável, lavradas em cartórios de notas por meio de escritura pública, ainda encontra óbice no princípio da monogamia, cuja existência se extrai do art. 226, §3º da Constituição Federal. Defende que tal princípio seria uma característica inerente às sociedades ocidentais e, por consequência, um balizador das relações jurídicas que se constituem sob essa ótica. Além disso, afirma que não há amparo legal que confira permissão expressa para a produção de efeitos jurídicos oriundos de tais certidões (MADALENO, 2018, pp. 65-67).

Por outro lado, existem os civilistas que entendem pela vedação da prática do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrinadora Regina Beatriz Tavares não aponta distinções entre a prática do poliamor e a poligamia. Afirma que o poliamor é apenas um outro nome dado às relações poligâmicas e estas seriam uma espécie de modalidade relacional que ocasionaria um aumento nas desigualdades vistas entre os gêneros. O reconhecimento do poliamor no âmbito jurídico representaria um retrocesso no campo dos direitos das mulheres, considerando que o homem sempre é colocado em uma posição de maior poder dentro dessas relações. Além disso, a autora defende a existência de um princípio constitucional da monogamia, extraído do art. 226, §3º da Constituição Federal. Por esse motivo, defende o argumento de que seria impossível a formalização de uniões estáveis ou casamentos entre mais de duas pessoas, pois tal prática não seria compatível com a nossa ordem constitucional (TAVARES, 2018).

De igual forma, o professor de Direito Civil da USP, José Fernando Simão, também não admite a compatibilidade do poliamor com o ordenamento jurídico brasileiro. O autor não faz distinção entre os conceitos de poliamor e de poligamia, afirmando que duplas uniões não são admitidas, independente de sua denominação. Sua tese se pautava em argumentos de cunho civil, constitucional e penal. Defende que a incompatibilidade está presente na vedação à bigamia vista nos arts. 1521, VI e 1548 do Código Civil, bem como do art. 235 do Código Penal (SIMÃO, 2013). Além disso, afirma que pode-se extrair da Constituição Federal o princípio da monogamia como princípio norteador das relações firmadas sob a égide da Carta Maior. Dessa forma, a escolha do legislador pela monogamia seria motivada por um valor socialmente consolidado e historicamente construído. Afirma que a situação das uniões poliafetivas não se compara com o reconhecimento jurídico, pelos tribunais superiores, da possibilidade de uniões homoafetivas a despeito do expressamente disposto no texto constitucional, sobre serem admitidas apenas as uniões entre homens e mulheres. No exemplo das uniões homoafetivas, houve mutação constitucional, de modo a ampliar o conceito de família para que pudesse abarcar tais tipos de união, pois as uniões homoafetivas são amplamente aceitas por grande parte da sociedade atualmente. Afirma que o mesmo não ocorre com as relações poliafetivas. Ao contrário do observado com os relacionamentos homoafetivos, as uniões poliafetivas ainda não são aceitas por grande parte da população, de modo a ensejar eventual mutação constitucional. Assim, não seria possível conferir uma justificativa para a mitigação do princípio constitucional da monogamia. Assim, eventual certidão cartorária que almejasse atestar a existência de uniões estáveis poliafetivas seria nula, pois averbaria uma situação expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se, portanto, que o debate acerca da admissibilidade do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro ainda é marcado por muitas divergências na doutrina civilista. Se por um lado, há os acadêmicos que defendem que essas uniões deveriam ser admitidas com base em princípios e garantias derivados do texto constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação, o princípio da isonomia e a garantia de construção de uma sociedade justa, e do Código Civil, como o princípio que institui a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da afetividade (DIAS, 2013;

DONIZETTI e QUINTANELLA, 2017; STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). Por outro, há os que defendem que o ordenamento jurídico brasileiro teria vedado expressamente essa prática, por causa da existência do princípio constitucional da monogamia, que se extrairia da redação do art. 226, §3º da Constituição Federal, princípio que nortearia a constituição de todas os relacionamentos vigentes sob a égide da Constituição Federal. Além disso, como decorrência do princípio da monogamia, verifica-se a vedação expressa da prática da bigamia, observada tanto no Código Civil como no Código Penal (MADALENO, 2018; SIMÃO, 2013; TAVARES, 2018).

3.3 – O Registro de Uniões Poliafetivas em Cartório

A existência de uniões poliafetivas é uma realidade que existe há muito tempo no Brasil. Contudo, a sua modesta expressão diante da amostragem demográfica brasileira não fazia com que o debate viesse à tona na sociedade brasileira e se tornasse relevante dentro do mundo jurídico. Tal cenário começou a ser modificado com o advento da internet e o surgimento das redes sociais. Tais tecnologias se demonstraram ferramentas úteis para a associação de pessoas simpatizantes da temática e seus praticantes efetivos. Assim, com a possibilidade de conexão entre essas pessoas, a divulgação dos ideais do movimento poliamorista e o incentivo da discussão acerca do modelo de relacionamento amoroso usualmente adotado na sociedade, o número de adeptos da poliafetividade aumentou e continua em franca expansão até hoje. Isso se observa com a análise dos números dos participantes dos grupos referentes à temática Poliafetiva nas redes sociais. Primeiramente, foram criados grupos na rede social *Orkut*, como o grupo “Poliamor Brasil”. Mesmo com o fim dessa plataforma, esses grupos persistiram, migrando para outra rede social, o *Facebook*, nos grupos “Poliamor (Grupo moderado e sem *fakes*)” e nos grupos da Rede Pratique Poliamor. Nessa ótica, pode-se afirmar que houve um fortalecimento do movimento e do discurso poliamorista e, como consequência, um crescimento no número de adeptos dessa modalidade de relacionamento.

Um dos dificultadores para a prática poliafetiva é o fato que o direito não possui dispositivos de forma a regular essas uniões conjugais. De modo que, por muitos anos, as

relações poliamorosas, a despeito do seu crescente número de adeptos, foram colocadas em um patamar de invisibilidade jurídica. Nesse sentido, a lavratura de certidões públicas que atestavam a existência de uniões poliamorosas por diversos cartórios de notas pelo Brasil foi o primeiro grande movimento das instituições no sentido de reconhecer a realidade dessas pessoas. Assim, a lavratura de tais registros trouxe luz ao problema enfrentado por esses indivíduos e inaugurou o debate sobre a admissibilidade dessas relações e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, o primeiro registro de certidões pública atestando a união estável de um relacionamento de mais de duas pessoas, na modalidade poliafetiva, foi realizado em Agosto de 2012, na cidade de Tupã, localizada no interior do estado de São Paulo (MADALENO, 2018, p. 65). A partir desse precedente, diversos outros cartórios passaram a admitir a prática e, dessa forma, foram lavradas certidões que atestavam a existência de uniões estáveis poliafetivas em todo o território nacional. No Rio de Janeiro, o cartório responsável pelas certidões de união estável poliafetiva foi o 15º Cartório de Notas, lavrando a certidão em Abril de 2016 (BARBOSA DA SILVA, 2016, pp. 2-4). Nesse sentido, a postura dos cartórios pela admissibilidade da lavratura de certidões atestando a existência de uniões estáveis poliafetivas se pautava no art. 215 do Código Civil. O referido dispositivo afirma que a escritura pública, é lavrada em cartório de notas de tabelião e é documento dotado de fé pública, em outras palavras, faz prova plena de determinada situação de fato. Assim, os notários, ao lavrarem uma certidão de união estável de um relacionamento poliamoroso, estariam apenas atestando uma determinada situação de fato, que poderia ser verificada na realidade. Não havendo, por esse motivo, qualquer incompatibilidade da lavratura dessas certidões públicas e o ordenamento jurídico. O referido dispositivo que regula a atuação cartorária não institui uma vedação aos notários atestarem determinada situação de fato. Ao contrário, determina que essa é a sua função ao lavrarem certidões dotadas de fé pública, lavradas no bojo de um cartório de notas.

O reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas reverberou não somente em território nacional. Diversos veículos de comunicação internacional noticiaram o feito, com as conotações das mais diversas. A notícia dos fatos ocorridos no Brasil, ainda que feita pela

escrita jornalística, que deveria ser idealmente imparcial, aponta claramente o caráter moral do assunto e a tendência do redator da matéria ao apoio ou ao repúdio à conduta dos notários. O jornal francês *Le monde* noticiou as lavraturas das certidões de uniões estáveis poliafetivas pelos cartórios brasileiros com uma conotação negativa. Nas duas matérias disponíveis há uma redação com um viés pejorativo. Ambas fazem referência à legalização do “ménage à trois”, levando a notícia dos fatos por um viés muito mais sexual e moral que propriamente afetivo (BOURCIER, 2012; GATINOIS, 2015;). A primeira matéria com o título, em tradução livre, “O Deus cria o ménage à trois”, faz alusão ao nome da cidade de Tupã, a primeira a fazer o registro de tais uniões, e ao Deus de origem indígena para frisar a criação de um precedente incomum em um país de maioria cristã. A redação do texto é clara ao apontar valores advindos da tradição religiosa cristã e o seu inerente repúdio da modalidade de relacionamento poliamorosa (BOURCIER, 2012). O teor da matéria veiculada no *El país*, jornal que visa cobrir notícias relacionadas à América Latina, foi mais neutro. Ao retratar o caso da união estável formada por um trisal de três mulheres no Rio de Janeiro, aponta a discussão relativa a admissibilidade dessas uniões tanto no viés jurídico, como no social, trazendo as discussões promovidas, por juristas membros de associações cujo objetivo principal é estudar a temática do Direito de Família, notários, e pela jurisprudência. Contudo, verifica-se uma tendência ao apoio dessa prática cartorária. A jornalista responsável pela matéria, Maria Martín, escreveu que a prática dos cartórios brasileiros apresentava um avanço no sentido do embate aos valores da família tradicional brasileira (MARTÍN, 2015). Tais notícias demonstram que, ao analisar a prática do poliamor, não podemos nos esquecer do impacto da moral ao fazê-lo, pois o tabu que acomete essas relações ainda faz com que a moral seja indissociável de qualquer exame feito.

A polêmica gerada tanto no cenário mundial como no interno, fez com que a viabilidade dessa prática fosse levada ao Conselho Nacional de Justiça. A Associação de Direito de Família e das Sucessões, acionou o órgão contra os dois cartórios pioneiros na matéria, os das comarcas de São Vicente e de Tupã. Frisa-se que o CNJ não poderia fazer controle de legalidade dos casos, pois não possui atribuição constitucional para tanto. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, na 270ª Sessão Plenária, entendeu pela impossibilidade dos cartórios registrarem uniões estáveis poliafetivas (CNJ, 2018). Contudo,

tal decisão do órgão está longe de pôr fim à discussão da matéria. O fato causou fortes divergências na comunidade jurídica e promoveu também movimentos no Congresso Nacional. Autores civilistas adeptos à defesa da compatibilidade das relações poliafetivas e o ordenamento jurídico (DIAS, 2013; DONIZETTI e QUINTANELLA, 2017; STOLZE GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017) confrontam aqueles que acreditam que tal prática é expressamente vedada e incompatível com a nossa legislação (MADALENO, 2018; SIMÃO, 2013; TAVARES, 2018). No Congresso Nacional existem movimentos para ambos os lados. Tanto os projetos de lei que visam conferir viabilidade expressa às relações poliafetivas, como o Estatuto das Famílias do Século XXI (NETTO, 2019), como os que visam alterar a legislação, na Lei de Registros Públicos e a Lei de União Estável (CARVALHO, 2016; FLORIANO, 2018; GALLI, 2018), de forma a instituir a vedação expressa dessa modalidade relacional no ordenamento jurídico brasileiro, continuam com discussões em pleno vigor. Nessa ótica, a decisão do CNJ representa muito mais um indicativo do caminho a ser seguido nas discussões acerca da admissibilidade das relações poliafetivas no ordenamento Brasileiro, do que o fim dos embates técnicos, jurídicos e morais relacionados à matéria propriamente.

3.4 – Opinião dos operadores do direito sobre o poliamor

Entender a opinião dos operadores do direito é tão importante quanto analisar a produção legislativa e doutrinária sobre uma determinada matéria, pois eles são os efetivos responsáveis pela aplicação dos institutos jurídicos no plano fático. De fato, o cenário, em que se encontram as pessoas responsáveis pela lida cotidiana com o direito não é diferente dos observado nos subtópicos anteriores, existindo, dentre elas, muitas divergências. Assim, será exposta opiniões de duas figuras essenciais para o entendimento do direito na prática, o magistrado e o promotor, ambos atuantes no ramo do Direito de Família.

O membro do Ministério Público, atuante na área de família e sucessões, do Estado do Ceará, Afonso Tavares Dantas Neto, escreveu um artigo acerca de suas considerações sobre o poliamor sua compatibilidade e admissibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro no site do CONAMP, Conselho Nacional dos Membros do Ministério Público (TAVARES DANTAS

NETO, 2015). Nele, o autor aborda aspectos históricos da formação da história das famílias e faz um paralelo com a construção do direito de família moderno. Isso porque, segundo o *parquet*, a estruturação de todo o direito de família está diretamente relacionada ao sentido de família conferido pela sociedade.

O promotor não faz distinções entre os institutos do poliamor e da poligamia. Por esse motivo, afirma que o poliamor é um novo nome dado para a modalidade de relacionamento poligâmica, tendo sido a nomenclatura criada pelo ativismo poligâmico. Além disso, declara que a nossa sociedade, por sua fundação histórica, é de maioria cristã. Nessa ótica, as crenças religiosas dos brasileiros levaram a construção de uma sociedade com valores monogâmicos. Diferentemente de países de maioria ateuista e islâmica, nos quais a tradição poligâmica é amplamente aceita. Assim, conclui, que o modelo de relacionamento monogâmico representa o ponto culminante da evolução do direito e da sociedade (TAVARES DANTAS NETO, 2015).

Outrossim, o autor também enfrenta outro argumento utilizado pelos defensores do poliamor, o princípio da afetividade. O promotor nega a aplicação do princípio da afetividade no bojo do Direito Civil. Entende que, por ser um princípio que pressupõe a existência de um critério demasiadamente subjetivo, deveria ficar restrito ao estudo de outras matérias, como a psicologia, não sendo aplicável ao direito (TAVARES DANTAS NETO, 2015).

Nesse sentido, por todas as razões expostas, o autor afirma que o direito brasileiro e o direito ocidental como um todo possuem valores de uma sociedade cristã, tendo por sua lógica inerente a monogamia. Portanto, o instituto do poliamor, segundo o membro do Ministério Público, não seria compatível com a nossa sociedade, pois seria derivado de uma mentalidade poligâmica e representaria verdadeiro retrocesso à nossa sociedade (TAVARES DANTAS NETO, 2015). Assim, dispõe:

A família monogâmica é o modelo adotado pela nossa civilização ocidental. Querer destruir a monogamia e pretender elevar ao status de união estável ou casamento as uniões poligâmicas é querer destruir o alicerce da sociedade brasileira, a família. A família é a base do Estado, merecendo proteção estatal e da sociedade civil [...] O que o chamado “poliamor” quer implantar, sugerindo o reconhecimento de uniões

poligâmicas como união estável ou até casamento grupal, na verdade não tem nada de moderno, inovador ou contemporâneo [...] A poligamia defendida pelo “poliamor” é na verdade uma prática superada do período pré-histórico anterior à nossa atual civilização, nos longínquos tempos tribais, da idade da pedra. (TAVARES DANTAS NETO, 2015, sem página)

Por seu turno, o Juiz de Direito do Estado de Alagoas, Anderson S. Passos, possui opinião diversa da exposta pelo Promotor do Estado do Ceará (PASSOS, Anderson, 2014). O magistrado aponta a natureza mutável do conceito de família, que avança de acordo com as mudanças observadas no âmbito social. Frisa, nessa ótica, que a ideia de família atual não é mais compatível com a ideia de família observada no passado. Atualmente, afirma, há uma pluralidade de entidades familiares que antes não eram vistas, diferentes da ideia clássica de família. Dessa forma, o direito teria que se adequar a esse novo formato de se relacionar dos indivíduos.

O magistrado diferencia o poliamor da poligamia, tanto na modalidade poliândrica como na modalidade poligênica. Para o autor, o poliamor representa um arranjo conjugal completamente diferente, pois diversamente das modalidades de relacionamento poligâmicas, o poliamor não é baseado na preponderância de um sexo em detrimento de outro. Ao contrário, o poliamor pressupõe uma consensualidade e diálogo simultâneo entre todos os membros envolvidos, em uma lógica cuja relação de poder é circular e não verticalizada (PASSOS, 2014). Havendo, por esse motivo, maior cumplicidade igualdade e concordância entre as partes, o que não aconteceria na poligamia.

Outrossim, para indicar a admissibilidade do poliamor, o juiz indica o caráter prospectivo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao longo dos últimos anos, vem reconhecendo as singularidades das diversas entidades familiares existentes no Brasil, com o objetivo de promover a garantia da efetivação de direitos fundamentais a um maior número de pessoas, como no exemplo da admissibilidade de uniões entre casais formados por indivíduos do mesmo sexo (PASSOS, 2014).

Nessa ótica, do caráter prospectivo do Direito de Família, o autor ainda invoca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade para conferir viabilidade jurídica às uniões realizadas na modalidade poliafetiva. Não há, portanto, para o magistrado qualquer vedação legal no nosso ordenamento jurídico ao poliamor. Pelo contrário, somente há normas jurídicas que corroboram com a sua compatibilidade e no mesmo sentido caminha a jurisprudência, que é progressista favorável à admissão da poliafetividade (PASSOS, Anderson, 2014).

CONCLUSÃO

O Direito de Família, ao longo dos últimos anos, tem sido o campo do Direito Civil que mais sofreu mutações. Isso porque é o campo do direito que está ligado às complexidades e pluralidades de relações sociais existentes na sociedade. Exige, portanto, para o seu aplicador, uma leitura mais crítica e sensível dos seus institutos, pois impacta diretamente na vida pessoal dos indivíduos envolvidos. Nesse sentido, o cenário observado no ordenamento jurídico brasileiro aponta para uma postura progressista, de reconhecimento das singularidades existentes no bojo de cada unidade familiar, o que confere um ganho crescente de direitos a um número cada vez maior de pessoas.

O objetivo desse trabalho de conclusão de curso, inicialmente, foi de realizar uma pesquisa sobre os desafios jurídicos que poderiam perpassar a temática do poliamor. Ao pensar nesse tema em específico, imaginei que poderiam surgir diversos problemas relacionados à ordem sucessória, a multiparentalidade, a concessão de dependência de benefícios no plano da previdência social e privada, bem como relativos a dependentes em planos de saúde.

Entretanto, no decorrer dos meus esforços empreendidos para a pesquisa da temática, grande foi a minha surpresa ao perceber que eram inexistentes as produções científicas sobre o assunto, com o recorte pretendido inicialmente. Muito pouco se falava dos problemas empíricos que poderiam ser enfrentados com uma possível admissão expressa do poliamor no nosso ordenamento jurídico. Tampouco, se mencionava uma possível superação destes.

O cerne de toda a produção científica, legislativa e a discussão dos aplicadores do direito sobre o assunto se concentra em um debate focado em valores morais e na ideia de família adotada por nosso ordenamento jurídico. Talvez por ser um tema relativamente recente nessa seara de estudos, tendo sua existência noticiada pela primeira vez em 2012, a ideia central gira em torno da compatibilidade do instituto com a juridicidade brasileira analisada em seu conjunto. Por esse motivo, precisei mudar o foco inicialmente pretendido e me guiar pelo momento atual do poliamor no âmbito jurídico. E, em vez de abordar os

possíveis problemas decorrentes das consequências práticas dessa modalidade conjugal, estudar a admissibilidade dessa configuração relacional com o atual sistema de leis vigente no país.

No bojo do Congresso Nacional, há uma clara disputa entre as bancadas de direita, que visam proteger os valores tradicionalmente considerados como sendo os defendidos pela família brasileira padrão, e a de esquerda, que busca assegurar o máximo de direitos ao maior número de pessoas possível, buscando assegurar sua individualidade enquanto cidadãos. Nesse sentido, há uma nítida disputa de poderes contrapostos para defender o quão ampla pode ser a ideia de família formalmente reconhecida pelo nosso Direito. Apesar de termos uma definição de família expressamente exposta na nossa legislação, no art. 226 da C.F., o argumento dos legisladores é que a ideia expressa não mais abarca a realidade da família brasileira contemporânea. Parte do legislativo afirma que a definição é demasiadamente ampla, precisando ser melhor delimitada, enquanto o restante defende que a definição legal atual não abrange todas as famílias e deve ser ampliada. Assim, o que acaba por se fazer, é uma interpretação, ora demasiadamente ampla, e ora extremamente restritiva, com os conceitos de família presentes de forma expressa na legislação.

Da análise das obras doutrinárias disponíveis, conclui-se que: 1 – os autores que admitem a compatibilidade do poliamor com o ordenamento jurídico incluem uma menção sobre a temática nas suas obras, enquanto os que rechaçam essa prática não a enfremam diretamente em seus livros, expressando a sua opinião por meio de seus artigos na *internet*; 2 – ainda os autores que admitem a existência do poliamor, não analisam o tema de forma aprofundada, fazendo apenas um juízo de subsunção da prática com a legislação vigente. Assim, os autores que defendem fazem uma análise no plano da admissibilidade e depois passam para a fixação de um conceito para definir esse modelo relacional, sem nunca enfrentar questões mais profundas, como os possíveis desafios que a adoção dessa prática poderia causar no direito brasileiro como um todo ou a origem histórica que levou a cultura jurídica a adotar a opção do modelo monogâmico como exclusivo, a princípio, no ordenamento pátrio. Ao passo que os que têm uma opinião contrária a essa prática, não a expõe em suas obras bibliográficas, expressando seu posicionamento em lugares mais

informais como em seus próprios *sites* na *internet*. Tal atitude por parte dessa parcela de doutrinadores, ocasiona uma invisibilização do assunto, uma vez que este não é visto como digno de aparecer nos locais mais formais, como em seus manuais ou nos artigos científicos que publicam. Não há, portanto, de forma geral, uma discussão aprofundada sobre o tema no âmbito acadêmico do Direito Civil.

Em paralelo a isso, as pessoas continuam praticando o poliamor e trocando experiências sobre as suas vivências em fóruns de discussão na *internet*. As tentativas de formalização dessas uniões, com seu reconhecimento jurídico, por meio do registro cartorário dos contratos de convivência, foi o que deu a luz ao debate da sua viabilidade ou não no âmbito jurídico. Inicialmente, o poliamor era visto com bons olhos por grande parte dos acadêmicos do Direito Civil, fato que indicava um passo promissor para a formalização da matéria. Contudo, após serem feitos alguns contratos de convivência de uniões poliamoristas pelo país, o CNJ proibiu essa prática por parte dos tabeliães. Apesar desse fato, a postura da entidade não pôs fim ao debate que continua efervescente tanto na seara legislativa, como na acadêmica.

Nesse sentido, com essa pesquisa, verifiquei que a discussão sobre a compatibilidade ou não do poliamor com o ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra-se incipiente apesar de termos registros de contratos de convivência de uniões poliafetivas desde 2012. Com argumentos favoráveis e contrários à prática, ambos os lados do debate tendem a imiscuir suas próprias convicções pessoais no enfrentamento das questões jurídicas, reduzindo o problema ao mero juízo de subsunção e sem encarar os desafios práticos que o tema pode ocasionar para o direito. Concluo, portanto, que essa é uma questão ainda em aberto e cujos rumos são imprevisíveis nos próximos anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAPOL, Deborah. **Polyamory in the 21st Century. Love and Intimacy with Multiple Partners**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo Malheiros, 2007.

AZEVEDO, Fabrício Terra de. **Relações poligâmicas consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

BACHOFEN, Johann Jakob. **El Matriarcado**. Madri: Ediciones Akal S.A., 1987.

Disponível em: <<https://archive.org/details/ElMatriarcadoJJBachofen/page/n1>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

BARRADAS CARNEIRO, Sérgio, **PL 2285/2007**. camara.leg.br, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

BARBOSA DA SILVA, Alexandre. **Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias**. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, vol. 4, n.2, nov. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3366>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

BOURCIER, Nicolas, **Et Dieu créa le ménage à trois**. lemonde.fr, 2012. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/ameriques/article/2012/09/13/et-dieu-crea-le-menage-a-trois_1759127_3222.html>. Acesso em: 05 setembro 2019.

BRAKE, Elizabeth. **Minimizing Marriage. Marriage, Morality, and the Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em:

<<https://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199774142.001.0001/acprof-9780199774142>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

BRASIL. CNJ. Notícias CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 292.

BRASIL. CNJ. Notícias CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p 1.160.

CARVALHO, Vinicius, **REQ 4.074/2.016 => PL 3369/2015**. camara.leg.br, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078633>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

CARVALHO, Vinicius, **PL 43.02/2.016**. camara.leg.br, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

CUTAS, Daniela. **Polyamory. The International Encyclopedia of Ethics**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2016. <<https://www.academia.edu/26481516/Polyamory>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?**. mariaberenice.com.br 2013. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)>. Acesso em: 05 setembro 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?**. mariaberenice.com.br 2015 Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13007\)Familia_ou_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf)>. Acesso em: 05 setembro 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. mariaberenice.com.br 2010 Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_579\)3_familias_modernas_inter_secoes_do_afeto_e_da_lei.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_579)3_familias_modernas_inter_secoes_do_afeto_e_da_lei.pdf)>. Acesso em: 05 setembro 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTANELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

EMENS, Elizabeth F., **Monogamy's Law: Compulsory monogamy and polyamorous existence**. Public Law and Legal Theory Working Paper, n. 58. Chicago: University of Chicago, 2003. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1193&context=public_law_and_legal_theory>. Acesso em: 05 setembro 2019.

ENGELS, Frederick. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FERREIRA, Anderson, **PL 6.583/2.013**. camara.leg.br, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

FLORIANO, Francisco, **PL 10.809/2.018**. camara.leg.br, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1D7C31B3F8E5C1477222907E0F92D1BC.proposicoesWebExterno1?codteor=1685267&filename=Avulso+-PL+10809/2018>. Acesso em: 05 setembro 2019.

GALLI, Victório, **PL 10.312/2018**. camara.leg.br, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1667562>. Acesso em: 05 setembro 2019.

GATINOIS, Claire, **Au Brésil, un ménage à trois validé devant notaire**. lemonde.fr, 2015. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/ameriques/article/2015/10/27/au-bresil-un-menage-a-trois-entre-droles-de-dames_4797407_3222.html>. Acesso em: 05 setembro 2019.

GONÇALVES, Vinicius. - **Nova campanha do Burger King aborda o poliamor**. consumidormoderno.com.br, 2019. Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2019/02/22/nova-campanha-do-burger-king/>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUNT, Morton Magill. **História natural do amor**. São Paulo: Ibrasa, 1963.

KLESSE, Christian. **Polyamory and its ‘Others’: Contesting the Terms of Non-Monogamy**. UK: Manchester Metropolitan University, 2006. Disponível em: <<http://www.brown.uk.com/poly/klesse.pdf>> Acesso em: 05 dezembro 2019

KOVALEVSKI, Maksim Maksimovitch. **Tableau des origines et de l'évolution de la famille et de la propriété**. Estocolmo: Samson & Wallin, 1890. Disponível em: <<https://archive.org/details/tableauesorigi00kovagoog/page/n8>>. Acesso em: 18 Setembro 2019.

LETOURNEAU, Charles. **L'évolution du mariage et de la famille**. Paris: A. Deláhaye et É. Lecrosnier, 1888. Disponível em: <<https://archive.org/details/lvolutiondumari00letogoog/page/n5>>. Acesso em: 18 Setembro 2019

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARTÍN, María, **Las tres novias que desafian el modelo de 'familia tradicional brasileña'**. elpais.com, 2015. Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2015/10/23/actualidad/1445616774_444728.html >. Acesso em: 05 setembro 2019.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado** 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

MORGAN, Lewis Henry. **Houses and House-life of the American Aborigines**. Washington: Government Printing Office, 1.881. Disponível em: <<https://archive.org/details/housesandhousel01morggoog/page/n28>>. Acesso em: 10 Julho 2019.

NETTO, Paulo Roberto, **Boato falso diz que projeto de lei na Câmara quer 'legalizar o incesto'**. politica.estadao.com.br, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/boato-falso-diz-que-projeto-de-lei-na-camara-quer-legalizar-o-incesto/> >. Acesso em: 05 setembro 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE GAGLIANO, Pablo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor**. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, n.º 1, págs. 50-62, dez. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas. Acesso em: 30 Maio 2019.

PILAO, Antonio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista**. Cad. Pagu, Campinas, n. 44, p. 391-422, June 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S010483332015000100391&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 Maio 2019.

PINA BASTOS, Victor; RODRIGUES SANTOS HOGEMANN, Edna Raquel, **Estudo Sobre o Poliamor no Tempero do “Saborearte” de Dona Flor e seus dois Maridos**. Porto Alegre: Rev. de Direito, Arte e Literatura, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330977941_ESTUDO_SOBRE_O_POLIAMOR_NO_TEMPERO_DO_SABOREARTE_DE_DONA_FLOR_E_SEUS_DOIS_MARIDOS_ESTUDO_SOBRE_O_POLIAMOR_NO_TEMPERO_DO_SABOREARTE_DE_DONA_FLOR_E_SEUS_DOIS_MARIDOS >. Acesso em: 05 setembro 2019.

RICK, Allan, **Comissão de Seguridade Social e Família Projeto de Lei Nº 4.302, de 2016 (Apensado: PL nº 10.312/2018 e PL nº 10.809/2018) Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente**. camara.leg.br, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1799305&filename=Parecer-CSSF-29-08-2019 >. Acesso em: 05 setembro 2019.

ROTONDANO OLIVEIRA, R. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil**. Revista de la Facultad de Derecho, n. 44, 11 mar. 2018. Disponível em: <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/606>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

SALOMÃO, Helder, **Nota de esclarecimento – Estatuto das Famílias do Século XXI**. camara.leg.br, 2019. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/nota-de-esclarecimento-estatuto-das-familias-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

SILVA, Orlando, **PL 3.369/2.015**. camara.leg.br, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 1**. professorsimao.com.br 2012. Disponível em: <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Poligamia,%20casamento%20homoafetivo,%20escritura%20p%C3%BAblica%20e%20dano%20social:%20uma%20reflex%C3%A3o%20necess%C3%A1ria%20?%20Parte%201&id=125>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 3**. professorsimao.com.br 2013. Disponível em: <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Poligamia,%20casamento%20homoafetivo,%20escritura%20p%C3%BAblica%20e%20dano%20social:%20uma%20reflex%C3%A3o%20necess%C3%A1ria%20?%20Parte%203&id=124>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 4**. professorsimao.com.br 2013. Disponível em: <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Poligamia,%20casamento%20homoafetivo,%20escritura%20p%C3%BAblica%20e%20dano%20social:%20uma%20reflex%C3%A3o%20necess%C3%A1ria%20?%20Parte%204&id=123>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: **ADI 4.277** DF. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

STF. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: **ADPF 132** RJ. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE 878.694** MG 1037481-72.2009.8.13.0439. Relator atual: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 Maio 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE 590779**. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2630734>>. Acesso em: 05 dezembro 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 742.685**. Relator: Min. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7203146/recurso-especial-resp-742685-rj-2005-0062201-1-stj/relatorio-e-voto-12951700?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 dezembro 2019.

WYLLYS, Jean, **REQ 4.432/2.016 => PL 3369/2.015**. camara.leg.br, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083612>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

TAVARES DANTAS NETO, Afonso. **O direito da família e o chamado "poliamor"**, conamp.org.br, 2015. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/792-o-direito-da-familia-e-o-chamado-poliamor.html>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

TAVARES, Regina Beatriz. **Brasil: o país do ‘ménage à trois’**. reginabeatriz.com.br 2018. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/brasil-o-pais-do-menage-trois/>>. Acesso em: 05 setembro 2019.

TAVARES, Regina Beatriz. **Em defesa da Família**. reginabeatriz.com.br 2018. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/em-defesa-da-familia/>>. Acesso em: 05 setembro 2019.